

CENTRO
UNIVERSITÁRIO 
CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

CLÉBER WITTE

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE A EXPERIÊNCIA TRIBUTÁRIA
INTERNACIONAL COM AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO
APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL DO BRASIL, DE
1988 A 2023**

GUARAPUAVA
2023

CLÉBER WITTE

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE A EXPERIÊNCIA TRIBUTÁRIA
INTERNACIONAL COM AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO
APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL DO BRASIL, DE
1988 A 2023**

Monografia apresentada ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Eduardo Russo Ramos

GUARAPUAVA
2023

W828i

Witte, Cléber.

Imposto sobre grandes fortunas: uma análise comparativa entre a experiência tributária internacional com as propostas de regulamentação apresentados no Congresso Nacional do Brasil, de 1988 a 2023. / Cléber Witte, 2023.

90 f.

Orientador: Eduardo Russo Ramos

Monografia (Graduação)–Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, 2023

1. Medicamentos. 2. Tributação. I. Centro Universitário Campo Real. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

CLÉBER WITTE

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
ENTRE A EXPERIÊNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL COM AS PROPOSTAS
DE REGULAMENTAÇÃO APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL DO
BRASIL, DE 1988 A 2023

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): Eduardo Russo Ramos

Membro:

Membro:

Guarapuava - PR, _____ de _____ 2023.

Dedico este trabalho a linda e amada companheira
Maria Gisele Vargas Batista, ou simplesmente "Gi" como gosta de ser chamada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Eduardo Russo Ramos que após conversa em sala aula despertou o meu interesse e fascínio pelo tema do presente trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

No Brasil as desigualdades sociais e econômicas são evidentes e estão intimamente relacionadas à concentração de renda e riqueza. Além disso, o atual sistema tributário brasileiro contribui significativamente para a perpetuação de tais desigualdades. Pois, prioriza a tributação sobre o consumo. No que se relaciona a tributação da riqueza patrimonial, aplica-se apenas aos casos vinculados à transferência de titularidade patrimonial. Porém, suas alíquotas são extremamente baixas se comparado a países com sociedades mais igualitárias. Existe previsão constitucional para implantar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no ordenamento jurídico nacional, que pode vir a complementar a arrecadação tributária. No entanto, por ser um tributo inédito em território brasileiro, carece de subsídios, sendo estes encontrados no ordenamento jurídico internacional. Portanto, buscou-se na sequência do trabalho relacionar a experiência internacional com os tributos sobre a fortuna e compará-los com as propostas de implantação do IGF apresentados ao Congresso Nacional brasileiro, de forma a identificar os elementos mínimos para a implantação do respectivo imposto. Para isso fez-se necessário o uso dos métodos dedutivo e comparativo.

Palavras-Chave: Imposto sobre Grandes Fortunas. Imposto sobre riqueza patrimonial. Direito tributário comparado. Projeto de Lei Complementar.

ABSTRACT

In Brazil, social and economic inequalities are evident and are closely related to the concentration of income and wealth. Furthermore, the current Brazilian tax system contributes significantly to the perpetuation of such inequalities. Therefore, it prioritizes taxation over consumption. Regarding the taxation of patrimonial wealth, it only applies to cases linked to the transfer of patrimonial ownership. However, their rates are extremely low compared to countries with more egalitarian societies. There is a constitutional provision to implement the Tax on Great Fortunes (IGF) in the national legal system, which could complement tax collection. However, as it is an unprecedented tax in Brazilian territory, it lacks subsidies, which are found in the international legal system. Therefore, following the work, we sought to relate the international experience with taxes on wealth and compare them with the proposals for implementing the IGF presented to the Brazilian National Congress, in order to identify the minimum elements for the implementation of the respective tax. To achieve this, it was necessary to use deductive and comparative methods.

Word-Key: Wealth Tax. Tax on patrimonial wealth. Comparative tax law. Complementary bill.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de projetos de implantação do IGF em cada quinquênio	39
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Faixa inicial do IGF original corrigido e atualizado para outubro de 2023	47
Tabela 2 –	Patrimônio total e média patrimonial por faixa de centil da renda tributável bruta do Imposto de Renda – exercício 2020	58
Tabela 3 –	Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 10% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020, por centil .	58
Tabela 4 –	Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 1% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020, por centil	59
Tabela 5 –	Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 0,1% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020, por centil	59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	PEC em cada Casa iniciadora e o motivo de alteração do IGF	40
Quadro 2 –	Faixa patrimonial tributável da PLP nº 202/1989 e respectiva alíquota	42
Quadro 3 –	Faixa patrimonial tributável da PLP 277/2008 e respectiva alíquota	44
Quadro 4 –	Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta	50
Quadro 5 –	Alíquotas de cada projeto de regulamentação do IGF, por faixa tributável	61
Quadro 6 –	Tipo de contribuinte por proposta de regulamentação do IGF ...	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CFJ	Comissão de Finanças e Tributação
CSGF	Contribuição Social das Grandes Fortunas
EC	Emenda à Constituição
ECGF	Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<i>IFI</i>	<i>Impôt sur la Fortune Immobilière</i>
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
IN RFB	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
INPES	Instituto de Planejamento Econômico e Social
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPL	Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IRPF	Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza
<i>ISF</i>	<i>Impôt de Solidarité sur la Fortune</i>
ISGF	Imposto Sobre Grandes Fortunas
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações

ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IVA	<i>Impuesto sobre el Valor Añadido</i>
nº	Número
p.	Página
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
SEPLAN-PR	Secretaria de Planejamento da Presidência da República

LISTA DE SÍMBOLOS

Bs	Bolivianos
NCz\$	Cruzados Novos
Cr\$	Cruzeiros
F	Francos
\$	Pesos argentino
%	Porcentagem
R\$	Real
x	Vezez

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DEFINIÇÃO DE GRANDE FORTUNA	18
2.1 DIFERENÇA ENTRE OS TRIBUTOS DE RIQUEZA PATRIMONIAL	20
3 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM TRIBUTOS PATRIMONIAIS	22
3.1 ALEMANHA	23
3.2 ARGENTINA	23
3.3 BOLÍVIA	24
3.4 COLÔMBIA	25
3.5 ESPANHA	25
3.6 FRANÇA	27
3.6.1 <i>Impôt sur lês Grandes Fortunes</i>	27
3.6.2 <i>Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)</i>	29
3.6.3 <i>Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI)</i>	29
3.7 HOLANDA	31
3.8 ÍNDIA	31
3.9 LIECHTENSTEIN	32
3.10 NORUEGA	32
3.11 SUÉCIA	33
3.12 SUÍÇA	34
3.13 URUGUAI	34
4 IMPOSTOS PATRIMONIAIS NO BRASIL	36
4.1 A INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL	36
4.2 REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO CONGRESSO NACIONAL	38
4.2.1 Principais Proposta de Implantação do IGF	41
4.2.1.1 A PLS nº 162/1989 e a PLP nº 202/1989	41
4.2.1.2 A PLP nº 277/2008	44
4.3 ANÁLISE GERAL DA ESTRUTURA DAS PROPOSTAS PARA IMPLANTAÇÃO DO IGF NO CONGRESSO NACIONAL	46
4.3.1 Nomenclatura e tipo de imposto	50
4.3.2 Proposta de valor para ser considerado grande fortuna no Brasil	57
4.3.3 Alíquota	61
4.3.4 Contribuinte	68
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Na obra “Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global”, Zygmunt Bauman (2011, não paginado), compara a sociedade a uma estrutura na qual não importa o quão resistente são os pilares desta, sendo que o pilar mais fraco, se for ignorado, subestimado ou negado, pode pôr em ruína o destino de toda sociedade.

Destaca, também, que há um equívoco em tentar medir a qualidade da estrutura da sociedade como um todo, com o uso de médias, como saúde, padrão de vida, rendimentos, etc. Dificilmente são utilizados indicadores relevantes que analisam os diferentes segmentos da sociedade, como o grau de desigualdade na distribuição de renda e riquezas.

O grau de desigualdade por ser relegado pela agenda política, demonstra que não é considerado um perigo para sociedade, nem mesmo uma fonte de problemas que a afetam.

Ainda, conforme afirma o autor, há uma tendência em reclassificar a pobreza como um problema de lei e ordem. Mesmo que exista uma certa correlação estatística entre pobreza e criminalidade, tal reclassificação oculta a necessidade de combater a raiz do problema social.

Além disso, para Bauman, existe uma afinidade seletiva entre desigualdade social e probabilidade de tornar-se vítima de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, mesmo que o propósito declarado seja nobre.

Dessa forma, para o autor, os pobres por ocuparem uma posição degradada na escala da desigualdade são candidatos duplamente selecionáveis para se tornarem potenciais danos colaterais, seja sob alegação de manter a ordem, combatendo terroristas, contrabandistas, traficantes; ou o governo optando pelo aumento de tributos sobre o consumo mas sem aumentar os impostos que incidem sobre os ricos. Tal escolha impacta consideravelmente o orçamento das famílias de baixa renda que por sua vez não recebem uma adequada contrapartida nos serviços públicos.

Bauman conclui que, assim como em uma estrutura que não seja dada devida atenção ao pilar mais frágil, em algum momento a humanidade será forçada a confrontar, administrar e resolver o problema provocado pela mistura explosiva entre a crescente desigualdade social e o sofrimento humano provocado pelo efeito

colateral.

O Brasil é um país que apresenta profundas desigualdades políticas, sociais e econômicas, para estudá-las é necessário aprofundamento no entendimento da economia nacional, mais precisamente a conceituação e expressão da concentração de renda e riqueza no país.

A compreensão da desigualdade pode ser realizada por diversos métodos, sendo o Índice de Gini o mais utilizado. Segundo Carlos Eduardo Gonçalves (2017, p. 137), este é um indicador de desigualdade proposto por Corrado Gini, em 1912, que varia de uma escala de 0 (zero) até 1 (um), para Gini, a desigualdade será encontrada quanto maior for o grau da escala, ou seja, quanto mais próximo de 1.

Gonçalves (2017, p. 137), analisando estes conceitos, destaca que países com altos índices de desigualdade de renda, geralmente, apresentam números elevados de pobreza e miséria. Porém, para ele a desigualdade de renda não deve ser confundida com pobreza, visto que poderá haver países constituído somente por pessoas pobres e apresentar pouca desigualdade.

Para Joseph E. Stiglitz (2012, p. 38-39), se o coeficiente de Gini estiver igual ou abaixo de 0,3 representa as sociedades mais igualitárias, por outro lado, se o índice estiver igual ou acima de 0,5, são sociedades com grandes desigualdades.

Em 2018, segundo dados do Banco Mundial (2022), dentre os 84 países que disponibilizaram o índice de Gini, o Brasil ocupava a última colocação do ranking, com índice de 0,539, sendo semelhante a países como Angola e Colômbia, cujos índices, seguindo a ordem, foram de 0,513 e 0,504.

Se considerarmos apenas os países com PIB semelhante ao do Brasil, como Itália e Espanha, fica evidente que a distribuição de riquezas no Brasil é discrepante, visto que tais países apresentavam o índice de Gini melhores, sendo, respectivamente, 0,352, 0,347. Ou seja, a riqueza produzida por tais países foi melhor distribuída entre a sua população.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), apontavam que em 2021 o índice de Gini do Brasil continuava elevado, sendo de 0,544. Isso reforça que historicamente o Brasil está entre os países mais desiguais na distribuição de renda, sendo que o melhor índice apresentado foi de 0,518, em 2014, e o pior índice foi de 0,636, no ano de 1989, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016).

Cabe ressaltar que o índice de Gini não é o melhor indicador para medir

desigualdade, conforme Thomas Piketty (2014, p. 337), pois apresenta o problema de tentar resumir em um indicador “unidimensional” a realidade da desigualdade que é “multidimensional”, visto que tende a misturar diferentes tipos de desigualdade como a do trabalho e do capital.

Além disso, a realidade econômica, política e social da desigualdade é diferente para cada estrato da sociedade. Sendo mais adequado analisar a desigualdade de renda e riqueza em parcelas de décimos e centésimos, ou seja, por meio de tabelas de distribuição.

Conforme dados apresentados pelo IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, contínua 2019, a concentração de renda de 1% da população mais rica do Brasil, cuja a renda média real mensal equivalia a R\$ 28.659,00, sendo superior a 33,7 vezes a renda das 50% mais pobres, para a qual a renda média real mensal era de R\$ 850,00 (IBGE, 2020).

No entanto, a renda familiar não é um indicador preciso para medir a distribuição de riqueza, visto que há diferenças entre esses conceitos. A renda está relacionada à remuneração da força de trabalho e da atividade econômica desenvolvida, além dos juros de aplicações financeiras. Por sua vez, a riqueza está relacionada ao acúmulo patrimonial e de ativos financeiros, que proporcionam aos seus detentores renda muito acima da maioria das pessoas.

No que se refere à relação entre riqueza e renda, Paul A. Samuelson e William D. Nordhaus (2012, p. 290) destacam que:

“Uma fonte importante de desigualdade da renda é a desigualdade da propriedade da riqueza, que corresponde à propriedade líquida dos ativos financeiros e de propriedade tangível. Os que são extraordinariamente ricos – seja em virtude de herança, habilidade ou sorte – recebem renda bastante acima da quantia ganha pela família de renda média. Quem não tem riqueza parte de uma situação de desvantagem de renda. Nas economias de mercado, a riqueza está distribuída muito mais desigualmente que a renda [...]”.

Assim, além do sucesso e da sorte, uma das importantes fontes de acúmulo riqueza é a herança. Tal fato pode ser comprovado com a publicação eletrônica da revista Carta Capital, segundo Samantha Maia (2014, não paginado), na publicação da primeira lista de bilionários do Brasil, feita em 1987, existiam 3 (três) bilionários, sendo: Sebastião Camargo, do Grupo Camargo Correa; Antônio Ermírio de Moraes, do Grupo Votorantim; e Roberto Marinho, da Organizações Globo. Em 2014, o número

de bilionários brasileiros havia aumentado para 65 (sessenta e cinco). No entanto, 25 (vinte e cinco) integrantes da lista eram parentes dos primeiros.

Quando se fala em desigualdade de renda e riqueza é comum associar a necessidade de tributar os grupos mais afortunados, por meio do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPF, e o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

No caso do Imposto sobre Grandes Fortunas está previsto no Art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e este, é de competência da União instituí-lo, por meio de lei complementar. Porém, desde a entrada em vigor da Constituição o imposto nunca foi regulamentado.

Cabe ressaltar que o produto da arrecadação tributária sobre grandes fortunas tem destinação específica para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2020, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 80, inciso III: “Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; [...]”

Por mais que a desigualdade de renda e riqueza no Brasil esteja evidente e que seus efeitos na estrutura social e econômica sejam perversos, e que uma eventual implementação do IGF poderia contribuir para a sua redução, não será este objeto do presente trabalho, visto que já existem ótimos estudos produzidos, como as dissertações, “Imposto sobre Grandes Fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira”, de autoria de Gabriel Arbex Valle; “Desigualdade e tributação sobre a riqueza: a (não) instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil”, de autoria Rafael Argenta Tams; “O Imposto sobre Grandes Fortunas: um instrumento para a justiça tributária”, de autoria de Pedro Eliezer Maia; entre outros.

Considerando o ineditismo do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, partiu-se da seguinte premissa: Quais são os critérios necessários para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas na legislação tributária brasileira a partir da experiência internacional com os tributos sobre riqueza patrimonial?

Portanto, o presente estudo teve por objetivo identificar os critérios para regulamentação do IGF a partir das experiências tributárias internacionais com impostos de riqueza patrimonial, relacionando-as com as propostas de

regulamentação apresentadas no Congresso Nacional brasileiro.

Para que o objetivo fosse alcançado, de forma complementar, foi necessário caracterizar e definir o Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF; distinguir os diferentes tipos de impostos de riqueza patrimonial; relacionar e apresentar as características dos impostos patrimoniais nos países que já tiveram alguma experiência com tais tributos; apresentar o contexto da inclusão do IGF no texto constitucional; levantar as propostas de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Congresso Nacional, apresentando semelhanças e diferenças entre eles, assim como, em relação aos tributos aplicados em nações estrangeiras; apresentar os principais projetos de lei complementar relacionados ao assunto e a sua tramitação no Congresso Nacional.

Assim, a problemática da pesquisa relacionou-se com a preocupação em identificar por meio da experiência internacional com impostos de riqueza patrimonial aqueles elementos necessários que devem constar numa eventual implementação do Imposto sobre grandes Fortunas no Brasil.

Para o governo faz-se necessário aumentar a receita tributária para suportar o aumento dos gastos governamentais e/ou gerar superávit. Logo, o aumento da arrecadação tributária faz-se necessário através de múltiplas fontes.

No entanto, o governo, somente, poderá tributar aquilo que estiver previsto em lei. Tendo em vista que se o governo depender de única ou poucas fontes tributárias, poderá em algum momento apresentar desequilíbrio nas contas governamentais, podendo ter repercussões na economia.

Para os contribuintes, o valor tributado, em tese, retorna através do serviço público disponibilizado pelo poder público, como: saúde, educação, segurança, entre outros. Porém, o valor que este irá contribuir deve ser proporcional às suas capacidades contributivas, assim como, saber exatamente de que forma será efetivado a cobrança do tributo. Tendo em vista que se o tributo for oneroso ou obscuro quanto a forma de apuração, este tende a sonegar e/ou, se possível, transferir objeto do tributo para países nos quais o sistema tributário é mais favorável.

Considerando que o legislador, ainda, não regulamentou o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto na Constituição Federal, de 1988, no inciso VII, do artigo 153. A contribuição desta pesquisa é justificável, pois possibilita uma melhor compreensão dos critérios necessários para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.

Este estudo partiu da hipótese de que era possível estabelecer um conjunto

de informações favorável à identificação dos elementos mínimos para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas, utilizando-se da experiência internacional com tributos de riqueza patrimonial.

Assim, metodologicamente, buscou-se comprovar ou refutar a hipótese de que é possível estabelecer um conjunto de informações favorável à identificação dos elementos mínimos para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, utilizando-se da experiência internacional com tributos de riqueza patrimonial.

Para isso, foi necessário o uso de pesquisa exploratória, como destaca Antonio Carlos Gil (2002, p. 42), para “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a documental que possibilitou a apresentação de conceitos, comparações e a construção de discursos relevantes para a estruturação do trabalho e os métodos de análise utilizados foram, o dedutivo e o comparativo.

Em relação ao método dedutivo, Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2019, p. 87), apontam que é aquele que procede do geral para o particular. Considerando que o estudo parte da experiência internacional com tributos de riqueza patrimonial para posteriormente trazer os elementos necessários para contar no IGF brasileiro, ficou evidenciado o emprego do método dedutivo.

O método comparativo, tornou-se necessário, pois serviu para identificar diferenças e semelhanças entre as legislações tributárias estrangeiras relacionadas a fortuna com as múltiplas propostas de regulamentação do IGF no Congresso Nacional.

O universo de análise considerado limitou-se às legislações tributárias dos países que implementaram o imposto de riqueza patrimonial, estando elas vigentes ou não.

Ainda, no que se refere aos Projetos de Lei Complementar voltados ao Imposto sobre Grandes Fortunas, foram analisadas todas as propostas apresentadas partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em 05/10/1988 até 05/10/2023, totalizando 35 (trinta e cinco) anos.

2 DEFINIÇÃO DE GRANDE FORTUNA

No ordenamento jurídico nacional, segundo Gabriel Arbex Valle (2018, p. 232), não existe definição do que seja fortuna e nem mesmo grande fortuna. Assim, é uma exclusividade do legislador estabelecer de forma livre o limite daquilo que será tributado como grande fortuna, e, por consequência, o que estaria isento de tal tributo.

No entanto, a liberdade do legislador estaria restrita às limitações do poder de tributar; aos limites do texto constitucional; ao direito de propriedade privada e ao livre exercício de atividade econômica; além dos princípios constitucionais como, a isonomia tributária, a vedação ao confisco e a capacidade contributiva.

Além disso, conforme Pedro Eliezer Maia (2016, p. 129), a conceituação de grande fortuna deve ser feita com cuidado, visto que esta varia no tempo e no espaço. Pois, o que pode ser grande fortuna hoje, não, necessariamente, será daqui alguns anos. Assim como, o que pode ser “uma grande fortuna em nosso país”, pode não ser em outro.

Enquanto que o legislador não delimite o que é grande fortuna, no meio acadêmico há alguns debates daquilo que possa vir a ser definição legislativa de grande fortuna. Para isso, faz-se necessário esclarecer os conceitos de renda, riqueza e fortuna.

A renda, para o dicionário Michaelis (RENDA, 2022), é o “dinheiro que uma pessoa ou uma instituição recebe, geralmente com regularidade, como pagamento por trabalho ou serviços prestados ou como juros de ações ou investimentos”. Ou seja, são os salários dos trabalhadores; a renda advinda da atividade econômica, e a remuneração das aplicações financeiras.

Já a riqueza, segundo o dicionário Michaelis (RIQUEZA, 2022), é a “grande abundância e quantidade de dinheiro, de bens materiais; abastança, fartura, fortuna”.

Por sua vez, fortuna, conforme Michaelis (FORTUNA, 2023), é o “conjunto de bens e capital de valor considerável que pertencem a alguém, a uma família ou a uma empresa; grande soma de dinheiro”.

Assim, as palavras riqueza e fortuna, segundo Maia (2016, p. 129), são sinônimos, cujo significado remonta a abundância ou acúmulo de recursos.

Já, para Ives Gandra da Silva Martins *apud* James Eduardo Oliveira (2013, p. 1441), existe uma escala, no qual “[...] fortuna é mais do que riqueza”. E grande fortuna é mais do que fortuna [...].”

Independentemente do entendimento de que fortuna e riqueza sejam equivalentes, ou de que exista um nível escalonável entre eles, nota-se que o texto constitucional trás junto da palavra “fortuna” a palavra “grande”. Então, dessa forma, há um superlativo de fortuna, a qual, também, é um excludente, que delimita aquele que não será contribuinte de tal tributo.

Assim, grande fortuna pode ser definida em termos de grandiosidade, como apresentado por Marcelo Guerra Martins *apud* Sergio Ricardo Ferreira Mota (2021, p. 225), “se a expressão ‘fortuna’ já significa grande privilégio econômico, ‘grande fortuna’ implica necessariamente em algo de muito maior vulto, chegando a ser assombroso”.

Ainda, segundo Martins *apud* Oliveira (2013, p. 1441),

“O tributo apenas permitirá a incidência sobre “grandes fortunas”, nem mesmo podendo incidir sobre “fortunas” que não sejam grandes. Definitivamente, a classe média e a classe alta não detentora de grande fortuna, estarão a salvo desse tributo, se a Constituição for respeitada pelos legisladores [...]. A pessoa rica, portanto, não se deverá submeter a qualquer imposição, incidível apenas sobre os grandes bilionários deste país. O universo de sua aplicação terá de ser necessariamente restrito”.

Nesse sentido, Leonardo de Menezes Curty *apud* Maia (2016, p. 130) afirma que “O que se busca tributar pelo IGF é o acúmulo de bens, a grande fortuna e não qualquer tipo de riqueza acumulada. É necessário que o contribuinte do imposto possua uma riqueza que o diferencie dos demais”.

Por outro lado, pode ser definido como uma limitação legislativa, como aponta José Cretella Junior *apud* Mota (2021, p. 225), no qual grande fortuna “é aquilo que a lei complementar definir como tal, estabelecendo-lhe os parâmetros”.

Seguindo a linha legislativa, para Walber de Moura Agra, Paulo Bonavides e Jorge Miranda (2009, p.1854), e levando em consideração o ordenamento constitucional, para ser tributado não basta ser apenas “fortuna”, deverá ser “grande fortuna”. Sendo assim, a fortuna é classificada em graus. Para sua aferição devem ser estabelecidos padrões objetivos para avaliação e revisão periódica do patrimônio, além de levar em consideração a realidade brasileira, pois, devem ser excluídos os grupos que não estejam no “topo do terço mais rico da população”. Ou seja, ficariam de fora os grupos que detém pequenas e médias fortunas e com baixo e médio patrimônio.

Ainda, na mesma linha para Olavo Nery Corsatto (2000, p. 94-95), o fato

gerador do imposto de grandes fortunas é o patrimônio da pessoa física, formado por bens e direitos, que ultrapassa determinado limite previsto em cada projeto, cuja apuração ocorre anualmente, considerando os acréscimos e deduções.

Para Robinson Sakiyama Barreirinhas *apud* Oliveira (2013, p. 1442), cabe à lei complementar, apenas, definir o que são grandes fortunas. Já a efetivação do tributo, poderia se dar por lei ordinária, a qual traria o sujeito passivo, as alíquotas aplicáveis, entre outros.

No quesito tributação, cabe ressaltar, como apontado por Sacha Calmon Navarro Coêlho *apud* Mota (2021, p. 225), o imposto deve ser sobre fortunas que sejam grandes de forma a desestimular a riqueza ociosa dos afortunados ociosos, mas não deve desestimular a iniciativa dos empreendedores.

Portanto, pode-se definir a grande fortuna como um grande privilégio econômico que uma pequena parcela da sociedade detém, sendo esta superior ao que pode ser identificado como fortuna. Porém, o que a torna qualificada para ser tributada é o parâmetro definido pela legislação. E para ser justa não pode ser punitiva e/ou desestimular a atividade econômica produtiva e a busca pelo enriquecimento. Além disso, não pode ser feito de modo que aquilo que foi tributado seja repassado de forma indireta para aqueles com fortunas menores, ou para aquelas que não as possuam.

2.1. Diferença entre os tributos de riqueza patrimonial

Dentre os tributos voltados à riqueza patrimonial faz-se necessário algumas conceituações para que não ocorram confusões.

O “imposto sobre a fortuna” não é igual ao “Imposto sobre Grande Fortuna”, segundo Mota (2022, p. 209-210), são apenas assemelhados. Visto que o “Imposto sobre Grande Fortuna” é uma espécie do gênero “imposto sobre a fortuna”. Enquanto o “imposto sobre a fortuna” pode incidir sobre qualquer fortuna, grande ou pequena, o “Imposto sobre Grande Fortuna” somente incide sobre as grandes fortunas.

Da mesma forma, o Imposto sobre Grandes Fortunas, segundo Mota (2021, p. 217), não deve ser confundido com outras figuras tributárias assemelhadas, como, o imposto sobre o patrimônio global, o imposto sobre bens suntuários e o imposto fundiário.

Nesse mesmo sentido ao falar do estudo do imposto sobre patrimônio,

destaca Hamilton Dias de Souza (1988, *apud* Albuquerque, 2014, não paginado, *apud* Rafael Argenta Tams, 2018, p. 26), “[...] esse imposto pode ser sobre o patrimônio global ou pode ser sobre parcela desse mesmo patrimônio, ou sobre alguns bens [...]”.

Entende-se que há uma linha tênue, mas que permite diferenciar três tipos de impostos aplicados à riqueza: o imposto global ou imposto sobre fortuna; o imposto sobre parcela do patrimônio; e o imposto direcionado a alguns bens ou imposto sobre bens suntuários.

O imposto sobre o patrimônio global ou sobre fortunas, segundo Tams (2018, p. 28), incide sobre “a propriedade dos bens que ultrapasse determinado valor”. Ou seja, é o patrimônio total que seja superior a determinado valor.

Enquanto que o imposto sobre parcela do patrimônio é o imposto que incide sobre uma parte do patrimônio. São exemplos dessa modalidade o *Impôt sur les Grandes Fortunes*, criado na França, através da Lei nº 81-1160, de 30 de dezembro de 1981; e o imposto sobre patrimônio líquido ou imposto de riqueza líquida, de acordo com Tams (2018, p. 28), é a modalidade que permite ao proprietário do “conjunto de ativos e direitos de conteúdo econômicos” diminuir o seu valor, por meio de deduções de encargos e impostos, além das dívidas e obrigações pessoais. Exemplo da respectiva modalidade foi o *Impuesto sobre el Patrimonio*, instituído na Espanha, em 1977.

Já a modalidade de imposto direcionado a alguns bens ou imposto sobre bens suntuários ou de luxo, segundo Souza (1988 *apud* Albuquerque, 2014, não paginado, *apud* Tams, 2018, p. 26) “[...] é fundamentalmente um imposto sobre a ostentação, sobre determinados e particulares bens [...]”. Como exemplo tem-se o *Impuesto sobre el Lujo*, implantado na Espanha pelo Real Decreto Legislativo 875/1981, de 27 de março de 1981. Este incidia sobre os bens supérfluos e suntuários, como: tabaco, jóias, peles, diversos veículos terrestres, aeronaves e embarcações que não eram destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas.

3 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM TRIBUTOS PATRIMONIAIS

Diversos países já experimentaram alguma forma tributação sobre a riqueza patrimonial, conforme constatou Pedro Humberto Bruno de Carvalho (2011, p. 15), sendo: Alemanha, Argentina, Áustria, Colômbia, Dinamarca, Espanha, França, Finlândia, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paquistão, Suécia, Suíça, Uruguai.

No entanto, segundo Mota (2022, p. 224), apenas 4 (quatro) países instituíram o Imposto sobre Grandes Fortunas, sendo eles: França, Espanha, Argentina e Bolívia.

Ainda existem diversos países que não tributam a riqueza propriamente dita, conforme apurou Tams (2018, p. 31-32), no entanto, estes tributavam os grandes patrimônios na ocorrência da transmissão de titularidade, como heranças e/ou doações. Destacam-se, Estados Unidos e Reino Unido que a alíquota dos tributos sobre herança chega a 40% (quarenta por cento); o Japão e a Coreia do Sul que a alíquota alcança 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.

Além disso, mesmo países que tributam as fortunas, conforme apontou Alan Cole (2015, *apud* Tams, 2018, p. 31-32), também apresentavam altas alíquotas sobre a herança, sendo na Espanha 34% (trinta e quatro por cento) e na França 45% (quarenta e cinco por cento).

Cabe destacar as observações de Gabriel Arbex Valle (2018, p. 213-214), que no século XX diversos países ao instituírem o imposto patrimonial em seus ordenamentos jurídicos buscaram inspiração na vertente clássica francesa de ser um imposto periódico que incide sobre o patrimônio global.

A partir da década de 1990, com predominância do pensamento neoliberal vários países optaram pela exclusão de seus sistemas tributários, usando como justificativa a transferência do capital para outras localidades que não aplicavam o imposto, distorção na alocação dos recursos, baixa arrecadação e alto custo administrativo.

No entanto, em 2008, com a intenção de combate à crise financeira, países que haviam extinto o imposto de riqueza de seus sistemas tributários passaram a reintroduzi-los provisoriamente, e prorrogando quando necessário.

Mesmo assim, mundialmente, o uso dessa espécie tributária apresentou tendência de declínio. Dentre as principais experiências com tributos de riqueza

patrimonial no mundo destacaram-se:

3.1. Alemanha

A Alemanha historicamente apresentou baixos índices de desigualdade, mas apresentou tendência de leve crescimento no nível de desigualdade no decorrer dos anos, segundo dados do Banco Mundial (2022), sendo que o Índice de Gini variou entre 0,280 (zero vírgula duzentos e oitenta) a 0,319 (zero vírgula trezentos e dezenove), registrados em 1996 e 2017, respectivamente.

A experiência tributária da Alemanha começou, segundo Mota (2022, p. 211), com a extinta Prússia, em 1893, que implantou o *Ergänzungsteuer* como um imposto complementar ao imposto de renda.

Em 1922, foi instituído o *Vermögensteuer*, imposto de riqueza alemão, segundo Carvalho (2011, p. 18), este era de competência dos estados (*Bundesländer*), que abrangia os ativos pessoais e empresariais.

Foi revogado em 1997, após a Suprema Corte Alemã declará-lo inconstitucional no ano de 1996, sob a justificativa de que, em algumas situações, ao somar o imposto de renda com o imposto sobre o patrimônio o montante ultrapassava 50% da renda familiar ou o lucro da empresa. Além disso, havia o problema da iniquidade horizontal entre os possuidores de riqueza imobiliária que eram avaliados pelo valor cadastral, geralmente defasados, e os possuidores de riqueza financeira que eram avaliados pelo valor de mercado.

Em 1997, conforme Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (2014, apud Tams, 2018, p. 31), foi reintroduzido de forma indireta com acréscimo de 3% na alíquota do imposto de renda.

Além disso, segundo Mota (2022, p. 211), a Alemanha também se utilizou do imposto extraordinário sobre o patrimônio após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

3.2. Argentina

Na Argentina a desigualdade medida pelo Índice de Gini variou de médio para alto sendo registrados variações entre 0,408 (zero vírgula quatrocentos e oito) e 0,538 (zero vírgula quinhentos e trinta e oito), em 1980 e 2002, respectivamente, conforme

dados do Banco Mundial (2022). Porém, a partir de 2003 o nível de desigualdade apresentou tendência de leve e gradativa redução, sendo o último registro do ano de 2021, com índice de 0,420 (zero vírgula quatrocentos e vinte).

No que se refere ao sistema tributário argentino, em 1973 foi realizado uma reforma, segundo Carvalho (2011, p. 19-21), o qual extinguiu o Imposto sobre Heranças e introduziu o Imposto sobre Bens Pessoais, sendo este de competência do governo central.

No decorrer dos anos sofreu algumas alterações. A princípio a base de cálculo era a riqueza líquida. Em 1991, por meio da Ley 23.966/1991, passou a incidir sobre a riqueza bruta.

Em 2020, em decorrência dos efeitos da Pandemia de COVID-19, foi instituído o *Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia*, através da Ley 27605, de 18/12/2020 (ARGENTINA, 2020).

Sendo um imposto extraordinário, cobrado uma vez, sobre a totalidade dos bens do contribuinte, localizados na Argentina e no exterior, cujo valor fosse superior a \$ 300.000.000 (trezentos milhões de pesos), em 31 de dezembro de 2019

Os recursos arrecadados tinham como destinação: equipamentos médicos, itens de proteção, medicamentos, vacinas, insumos para prevenção e cuidados de saúde; subsídios às micro, pequenas e médias empresas para sustentar o emprego e os salários dos seus trabalhadores; programa de bolsas de estudo do Ministério da Educação; fundo focado na melhoria das condições de saúde e habitação em bairros populares; programas e projetos de exploração, desenvolvimento e produção de gás natural.

3.3. Bolívia

Em 2020, a Bolívia criou, segundo Mota (2022, p. 223), o *Impuesto a las Grandes Fortunas*, sendo de caráter permanente, incide sobre a titularidade ou posse de bens móveis, imóveis, bens suntuários, ativos financeiros, dinheiro, além de todo e qualquer outro bem material ou imaterial com valor econômico, e direitos que sejam superiores a Bs 30.000.000 (trinta milhões de Bolivianos) ou seu equivalente em moeda estrangeira.

Os contribuintes são as pessoas físicas residentes na Bolívia em relação fortuna situada ou trazida para o seu território e/ou no estrangeiro, além das pessoas

físicas não residentes no país que tenham fortunas situadas ou trazidas ao país.

3.4. Colômbia

Na Colômbia o nível de desigualdade é considerado alto, sendo que o Índice de Gini variou de 0,497 (zero vírgula quatrocentos e noventa e sete), em 2017, a 0,587 (zero vírgula quinhentos e oitenta e sete), nos anos de 1999 e 2000, de acordo com os dados do Banco Mundial (2022).

No que se refere a tributação da propriedade na Colômbia, segundo Carvalho (2011, p. 22-23), é fortemente tributado, visto que são aplicados dois tributos, o Imposto de Renda sobre o ganho Presumido de Capital e o *Impuesto al Patrimonio*. Em ambos, os contribuintes são pessoas físicas e jurídicas.

O Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital foi introduzido em 1986, sendo este progressivo e recorrente sobre o patrimônio do contribuinte.

O *Impuesto al Patrimonio* foi implantado em 1986 e extinto em 1991. Com a necessidade de financiar o combate às guerrilhas foi reintroduzido para o período 2003-2006. Porém, em 2007, devido a situação de calamidade pública decorrentes das chuvas, ele foi prorrogado até 2010. Sendo, em 2009, novamente prorrogado até 2018.

3.5. Espanha

Conforme dados do Banco Mundial (2022), na Espanha a desigualdade medida pelo Índice de Gini é considerado médio, com variações entre 0,318 (zero vírgula trezentos e dezoito) e 0,367 (zero vírgula trezentos e sessenta e sete), em 2003 e 1995, respectivamente.

O sistema tributário espanhol, parafraseando Tams (2018, p. 26-28), contempla dois impostos voltados à riqueza patrimonial, o *Impuesto sobre el Lujo*, já extinto, e o *Impuesto sobre el Patrimonio*.

O *Impuesto sobre el Lujo* foi regulamentado pelo Real Decreto Legislativo 875/1981, de 27 de março de 1981, sendo que sua incidência era sobre a propriedade, posse e aquisição de bens considerados suntuários e supérfluos, como jóias, peles, tabaco, aeronaves, embarcações e diversos veículos terrestres.

O *Impuesto sobre el Lujo* foi extinto em 1º de janeiro de 1986, sendo

substituído pelo *Impuesto sobre el Valor Añadido – IVA*, através da Lei 30/1985, de 02 de agosto de 1985.

O *Impuesto sobre el Patrimonio*, todavia, foi instituído em 1977, e era um imposto transitório implantado através da Lei sobre Medidas Urgentes de Reforma Fiscal, ele tinha como objetivo, segundo Cristina Berechet (2016, p. 6, apud Tams, 2018, p. 26-28), trazer aos residentes espanhóis o censo de riqueza possuída, e evitar possíveis ocultações de renda, controlando as variações ocorridas no patrimônio.

Posteriormente, em 06 de junho de 1991, por meio da *Ley 19/1991*, o *Impuesto sobre el Patrimonio*, foi incorporado, em definitivo, ao sistema tributário espanhol, porém com o objetivo de combater as desigualdades na distribuição de renda e riqueza.

Segundo o artigo 2, da *Ley 19/1991* (ESPAÑA, 1991), é um imposto sobre a riqueza aplicado em todo o território espanhol, com ressalva aos regimes fiscais regionais em vigor nos Territórios Históricos do País Basco e da Comunidade Foral de Navarra, estabelecido por Convenção e Acordo Económico.

Eram contribuintes, de acordo com os artigos 5 a 7 da respectiva lei, as pessoas físicas residentes no território espanhol em relação a todo o patrimônio líquido, independentemente da localização; e as pessoas físicas não residentes na Espanha em relação aos bens e direitos que se encontram no território espanhol. Sendo estes últimos obrigados a nomear um representante residente na Espanha para os representar perante a Administração Tributária. Os bens e direitos comuns a ambos os cônjuges é atribuída pela metade a cada um deles, salvo se comprovar outras quotas de participação.

A base de cálculo do *Impuesto sobre el Patrimonio*, conforme artigo 9, era o valor do patrimônio líquido pertencente ao contribuinte, em 31 de dezembro de cada ano. O patrimônio líquido é determinado pela diferença entre os bens e direito, as dívidas e obrigações pessoais e ônus reais.

Os bens e direitos isentos constam no artigo 4, sendo: bens integrantes do Património Histórico Espanhol; bens de Interesse Cultural pelo Ministério da Cultura; bens que constituem o Património Histórico das Comunidades Autónomas; objetos de arte e antiguidades; bens pessoais, móveis de uso privado e utensílios domésticos; direitos económicos em relação aos planos de pensões; contribuições à seguridade social; prémios de seguros; direitos derivados da propriedade intelectual ou industrial, enquanto permanecerem no patrimônio do autor; os bens e direitos necessários ao

desenvolvimento da sua atividade empresarial ou profissional, desde que esta seja exercida habitualmente, pessoalmente e diretamente pelo sujeito passivo e constitua a sua principal fonte de rendimento.

Segundo o *Artículo 30 da Ley 19/1991*, o patrimônio dos contribuintes era tributado num total de 8 (oito) faixas escalonáveis, com as alíquotas variando de 0,2% (zero vírgula dois por cento) até 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Porém, segundo Tams (2018, p. 26-28), em 23 de dezembro de 2008, foi aprovada a Lei 4/2008, o qual introduziu modificações que dispensava a obrigação dos cidadãos espanhóis em declarar o patrimônio e perdoou a totalidade do imposto devido. Formalmente o imposto continuou existindo, mas na prática o contribuinte espanhol deixou de ser onerado.

Em 16 de setembro 2011, através do Real Decreto-lei 13/2011, com o objetivo de aumentar a arrecadação tributária para combater o déficit público decorrentes da crise econômica que se aprofundava na economia espanhola, o *Impuesto sobre el Patrimonio* foi reintroduzido de forma transitório, devendo vigorar de 2011 a 2013. Porém, foram feitas sucessivas prorrogações para os exercícios de 2014 a 2017.

No entanto, conforme Mota (2022, p. 221), o imposto foi prorrogado até 2020, quando foi editada nova lei que afastou a necessidade de prorrogação anual e estabeleceu vigência indefinida.

3.6. França

A França apresentou níveis de desigualdade entre médio e baixo, sendo que o Índice de Gini variou de 0,297 (zero vírgula duzentos e noventa e sete) a 0,369 (zero vírgula trezentos e sessenta e nove), em 2006 e 1984, respectivamente, conforme dados do Banco Mundial (2022).

Em relação ao sistema tributário, o país é considerado referência quando se fala em tributação de riqueza. A França já experimentou 3 (três) variações de impostos relacionados ao tema, sendo o *Impôt sur lês Grandes Fortunes*, o *Impôt de Solidarité sur la Fortune - ISF*, e o *Impôt sur la Fortune Immobilière - IFI*.

3.6.1. *Impôt sur lês Grandes Fortunes*

O primeiro tributo voltado ao fato gerador grande fortuna foi instituído na

França, em 1981, denominado *Impôt sur les Grandes Fortunes*, cuja a finalidade era, segundo Marília Bachi Comerlato e Milena Faria Derato Giora (2015, p. 5), garantir uma renda mínima aos mais desfavorecidos, contribuindo para diminuir as desigualdades sociais, pois retirava dos mais afortunados e repassava aos mais pobres. Ainda que a finalidade fosse de caráter social, a incidência era de caráter patrimonial.

No que se refere ao *Impôt sur les Grandes Fortunes*, ressaltou Mota *apud* Guilherme Camargos Quintela e Samille Rodrigues Sergio (2018, p. 49), que é o único dentre todos os impostos aplicados em outros países que têm como base tributária as “grandes fortunas”, sendo que os demais países aplicam sobre a “fortuna” ou ao “patrimônio líquido”.

O *Impôt sur les Grandes Fortunes*, foi criado pela *Loi* nº 81-1160, de 30 de dezembro de 1981. Conforme consta nos Artigos 2 e 3 da respectiva lei (FRANCE, 1981), era aplicável a bens e direitos cujo montante ultrapassasse 3 milhões de francos, em 1º de janeiro de cada ano.

Os contribuintes eram pessoas físicas, com domicílio fiscal na França, em relação ao patrimônio situado na França e no exterior, e as pessoas físicas estrangeiras, em relação à propriedade localizada na França. No caso do cônjuge, coabitante e filhos menores, quando este tendo a administração legal de seus bens, eram tributados em conjunto.

Não incidiam sobre os bens profissionais até o valor de 2.000.000 F (dois milhões de francos); os objetos de antiguidade, arte e itens colecionáveis; e os planos de previdência privada desde que as parcelas fossem escalonadas para um período mínimo de 15 (quinze) anos.

Por atividade profissional, também eram considerados as participações societárias, desde que o contribuinte exercesse atividade econômica ou detivesse o direito econômico e/ou de voto, sendo que nestes haveria percentuais mínimos de participação.

Eram permitidas a dedução da depreciação dos bens profissionais. Caso o valor da dedução fosse superior ao imposto devido no ano do exercício, poderia ser compensado em exercícios seguintes, limitado a 4 (quatro) anos.

As alíquotas aplicáveis eram de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento), para as faixas de 3 (três) a 5 (cinco) milhões de francos, de 5 (cinco) a 10 (dez) milhões de francos, e acima de 10 (dez)

milhões de francos, respectivamente. Caso o valor dos bens profissionais ultrapassasse os limites estabelecidos, o valor das faixas tributáveis seria aumentado em 2 (dois) milhões de francos.

No entanto, em 1987, conforme aponta Tams (2018, p. 28-29), o respectivo imposto foi eliminado, por intermédio da Lei nº 86-824, de 11 de julho de 1986.

Todavia, foi introduzindo novamente, em 1989, como *Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)*, por meio da *Loi* nº 88-1149, de 23 de dezembro de 1988.

3.6.2. *Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)*

O *Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF)*, basicamente foi uma reformulação do *Impôt sur les Grandes Fortunes*. Assim, conforme consta no artigo 26, inciso II, da respectiva lei (FRANCE, 1989), que alterou o artigo 885-A do *code général des impôts*, sendo aplicável a bens e direitos cujo montante ultrapassasse 4 (quatro) milhões de francos.

Além do que constava do imposto anterior, foi adicionado a não incidência sobre direitos de propriedade industrial. Além da possibilidade de deduzir o imposto sobre a renda do ano anterior, e a dedução de 1.000 F (mil francos) por dependente.

As alíquotas aplicáveis eram de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 0,7% (zero vírgula sete por cento), 0,9% (zero vírgula nove por cento) e 1,1% (um vírgula um por cento), para as faixas de 4 (quatro) a 6,5 (seis vírgula cinco) milhões de francos, de 6,5 (seis vírgula cinco) a 12,9 (doze vírgula nove) milhões de francos, de 12,9 (doze vírgula nove) a 20 (vinte) milhões de francos, e acima de 20 (vinte) milhões de francos, respectivamente.

Segundo Tams (2018, p. 29), O ISF esteve vigente até o exercício de 2017, sendo reformulado e substituído pelo *Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI)*, por meio da Lei nº 2017-1837, de 30 de dezembro de 2017.

3.6.3. *Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI)*

A Lei nº 2017-1837, de 30 de dezembro de 2017, por meio de seu *Article* 31 (FRANCE, 2017), alterou o disposto nos artigos 964 ao 983 do *Code Général des Impôts*, e estabeleceu o *Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI)*, sendo a base tributária a propriedade imobiliária com valor superior a 1,3 (um vírgula três) milhões de Euros.

Além disso, a lei previu a criação em 2 (dois) anos, a partir da publicação da respectiva lei, de uma missão de avaliação e acompanhamento que visa medir os impactos sociais e econômicos, com atenção especial aos investimentos nas empresas e na distribuição de riqueza.

Os contribuintes são as pessoas físicas com domicílio fiscal na França em relação ao patrimônio localizado na França e no exterior; pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio localizado na França. Em relação aos cônjuges, parceiros vinculados por um pacto de solidariedade civil e as pessoas que vivem em coabitação conhecida estão sujeitos à tributação conjunta, salvo disposição contrária.

A base de cálculo é constituído pelo valor líquido, em 1º de janeiro de cada ano, de todos os direitos patrimoniais e imobiliários pertencentes ao contribuinte; as ações ou participações em sociedades e organizações estabelecidas na França ou no exterior pertencentes ao contribuinte, até a fração de seu valor representativo de bens ou direitos imobiliários detidos direta ou indiretamente pela sociedade ou organização.

Não há incidência sobre a titularidade por pessoa física de ações ou participação societária, direta ou indireta, e das empresas e organizações em relação aos direitos patrimoniais ou imobiliários, detidos direta ou indiretamente, vinculados à atividade industrial, comercial, artesanal, agrícola ou liberal.

São dedutíveis as despesas para aquisição dos bens ou direitos imobiliários; as despesas de manutenção, recuperação, construção, reconstrução ou ampliação imobiliária; os impostos sobre o imóvel; despesas com a aquisição de ações ou quotas em sociedade empresarial; 75% (setenta e cinco por cento) das doações para instituições de pesquisa, ensino superior e artístico, público ou privado, sem fins lucrativos; fundações reconhecidas como de utilidade pública; empresas de integração e inserção de mão-de-obra; grupos patronais que promovem cursos de qualificação e integração; associações reconhecidas como de utilidade pública que fomentam a criação e aquisição de empresas.

No que se refere às alíquotas aplicáveis, sendo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 0,7% (zero vírgula sete por cento), 1% (um por cento), 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) para as faixas de 800 (oitocentos) mil a 1,3 (um vírgula três) milhões de euros, de 1,3 (um vírgula três) a 2,57 (dois vírgula cinquenta e sete) milhões de euros, de 2,57 (dois vírgula cinquenta e sete) a 5 (cinco) milhões de euros, de 5 (cinco) a 10 (dez) milhões de euros e acima

de 10 (dez) milhões de euros, respectivamente.

Observou-se nos três tributos que, além da intenção de tributar os grandes patrimônios, houve uma certa preocupação por parte do legislador francês em gerar uma proteção tributária, por não incidir os impostos sobre as atividades profissionais e econômicas de alguns setores, sendo este último evidenciado no *Impôt sur la Fortune Immobilière - IFI*.

3.7. Holanda

Comumente, a Holanda apresentou baixos índices de desigualdade, e em poucos momentos na sua história o nível de desigualdade chegou a ser considerado médio. O Índice de Gini variou entre 0,268 (zero vírgula duzentos e sessenta e oito) a 0,311 (zero vírgula trezentos e onze), em 1987 e 1990, respectivamente, segundo dados do Banco Mundial (2022).

Com inspiração no imposto prussiano, de acordo com Mota (2022, p. 215), em 1892 foi criado o imposto denominado *Vermogensbelasting*, o qual complementava o imposto de renda. O imposto patrimonial tornou-se autônomo em 1915.

Após estudos, conforme Carvalho (2011, p. 16-17), constatou-se, entre outros motivos, que os contribuintes holandeses tinham pouca capacidade contributiva para pagar novos impostos diretos, pois a alíquota máxima do Imposto de Renda chegava a 52% (cinquenta e dois por cento).

Assim, em 2011, foi realizada a reforma tributária que aboliu o imposto sobre a fortuna, cuja base de cálculo era ampla, no qual estavam incluídos o imóvel de residência e o patrimônio das empresas.

Na mesma reforma foi instituído o Imposto de Ganho sobre o Capital Pessoal Presumido. O novo imposto incidia no ganho de capital presumido sobre o patrimônio líquido da pessoa física, realizado ou não, o qual abrangia os depósitos bancários, ações e outros ativos financeiros, e demais imóveis. Não incidindo sobre o imóvel residencial.

3.8. Índia

A Índia apresentou níveis de desigualdade considerado médio. No entanto, há

poucos dados históricos disponibilizados no Banco Mundial (2022), sendo que o Índice de Gini variou de 0,317 (zero vírgula trezentos e dezessete) a 0,357 (zero vírgula trezentos e cinquenta e sete), em 1993 e 2011, respectivamente,.

No quesito tributação, em 1957, a Índia instituiu o *Annual Wealth Tax*, segundo Henry Tilbury (1987, p. 283 – 347, *apud* Corsatto, 2000, p. 101-102), sob a influência do professor de economia da Universidade de Cambridge Nicholas Kaldor. A incidência ocorria sobre patrimônio líquido das pessoas físicas e companhias que excediam determinado valor. As isenções contemplavam, obras de arte, objetos de uso pessoal até certo limite, propriedades agrícolas e residência própria.

Porém, conforme destacou Carvalho (2011, p. 18), a arrecadação foi considerada irrisória, pois o imposto apresentava muitas isenções que desconsideravam ativos financeiros, os imóveis residenciais e comerciais. Além disso, no passado a renda média era muito baixa, que resultava em uma base tributária pequena. No entanto, ressaltou que com o crescimento econômico da Índia e a implementação de uma reforma tributária que exclua algumas isenções, a arrecadação poderá aumentar consideravelmente.

3.9. Liechtenstein

Em Liechtenstein, segundo Albuquerque (2014, não paginado, *apud* Tams, 2018, p. 31), o imposto sobre riqueza foi integrado com o imposto de renda. Sendo que o patrimônio líquido é multiplicado por um índice padrão, e o produto do cálculo se torna uma parte do rendimento tributável no imposto de renda.

3.10. Noruega

A Noruega, assim como a Holanda, tradicionalmente apresentou baixos índices de desigualdade, com poucos momentos na história que o nível de desigualdade chegou a ser considerado médio. O Índice de Gini variou entre 0,246 (zero vírgula duzentos e quarenta e seis) a 0,316 (zero vírgula trezentos e dezesseis), em 1986 e 2004, respectivamente, segundo dados do Banco Mundial (2022).

Em relação à tributação, em 1911, a Noruega instituiu, segundo Mota (2022, p. 214), o imposto sobre o patrimônio denominado *Formuesskatt*. Após a Segunda Guerra Mundial houve a necessidade de criar o imposto extraordinário sobre o

patrimônio.

O imposto patrimonial norueguês, segundo Albuquerque (2014, *apud* Tams, 2018, p. 31), foi baseado no valor de mercado da propriedade imobiliária.

Eram considerados contribuintes do respectivo imposto, segundo Carvalho (2011, p. 17), as pessoas físicas. Sendo que o limite de tributação conjunta com o imposto de renda era de 80% (oitenta por cento).

Além disso, eram isentos do imposto os ativos financeiros de natureza previdenciária.

No que diz respeito às alíquotas, eram determinadas anualmente pelo governo central, no entanto, a competência pelo tributo era repartida com as comunas, o poder local.

3.11. Suécia

Da série histórica do Índice de Gini disponibilizado pelo Banco Mundial (2022), o único ano que a Suécia apresentou nível de desigualdade considerado médio foi em 1967, com índice de 0,340 (zero vírgula trezentos e quarenta). Nos demais anos, sempre o nível de desigualdade foi considerado baixo, sendo o menor índice de 0,229 (zero vírgula duzentos e vinte e nove), no ano de 1981.

No que diz respeito ao sistema tributário sueco, segundo Christer Silfverberg (2009, *apud* Carvalho, 2011, p. 17), há uma grande tradição na tributação da propriedade, tendo iniciado em 1910, sendo o imposto sobre a fortuna, segundo Mota (2022, p. 216), denominado *Vermogensbelasting*. Já em 1947, houve uma reformulação no respectivo imposto.

As alíquotas eram progressivas. No entanto, em 1997, com um Parlamento de direita realizou-se uma reforma tributária com foco mais liberal, o qual extinguiu a progressividade das alíquotas e introduziu a alíquota única de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Porém, o imposto sobre a fortuna foi abolido em 2017, tendo como fundamentos, conforme destacou Carvalho (2011, p. 17), o baixo nível de desigualdade da propriedade e a baixa arrecadação.

No que diz respeito a baixa arrecadação tributária este deveu-se, segundo Magnus Henrekson (2015, p. 32, *apud* Valle, 2018, p. 214-215), à introdução de inúmeras formas de isenções ao longo dos anos.

Em relação ao baixo nível de desigualdade da propriedade, cabe destacar o estudo de Jesper Roine e Daniel Waldenström (2007, *apud* Carvalho, 2011, p. 17), que ao analisar os dados históricos do imposto sobre a riqueza na Suécia constatou que houve considerável redução da concentração da desigualdade da riqueza no país no decorrer do século XX.

Outra pesquisa que merece destaque é o de David Seim (2017, p. 395-421, *apud* Valle, 2018, p. 135), que analisou os efeitos da tributação sobre a riqueza na Suécia, e concluiu que as respostas comportamentais em relação ao imposto sobre a riqueza são relativamente menores do que as dos impostos sobre a renda; e que o imposto sobre a riqueza supera o imposto de renda como ferramenta redistributiva, pois gera um superávit social mais alto.

3.12. Suíça

O *Impôt sur la fortune* na Suíça, segundo Tams (2018, p. 31), era regulamentado de forma geral e incidia sobre toda a riqueza, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. Porém, conforme Corsatto (2000, p. 100, *apud* Tilbury, 1987, p. 283-347), os efeitos da dupla incidência eram amenizados com aplicação de alíquotas muito baixas.

Ainda, segundo Carvalho (2011, p. 17), a competência pelo imposto era dos cantões e das municipalidades, podendo haver diferenças nas alíquotas, na progressividade ou não da alíquota e nos limites de isenções. Além disso, os não residentes que não possuem renda ou propriedade na Suíça são isentos do Imposto de Renda e do imposto sobre a riqueza.

3.13. Uruguai

O Uruguai apresentou nível de desigualdade considerado médio, sendo que o Índice de Gini variou de 0,395 (zero vírgula trezentos e noventa e cinco) a 0,464 (zero vírgula quatrocentos e sessenta e quatro), em 2017 e 2007, respectivamente, conforme dados do Banco Mundial (2022).

Em relação ao sistema tributário, o Uruguai instituiu, em 1989, o *Impuesto al Patrimonio*, sendo tributado o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. Até então, conforme destacou Valle (2018, p. 219), não existia um imposto sobre herança

no país.

Segundo Carvalho (2011, p. 22), as alíquotas eram progressivas para os residentes e única para os não residentes. Sendo passíveis de deduções as doações feitas às universidades, 50% (cinquenta por cento) do valor das residências e do valor pago ao Imposto de Renda.

4 IMPOSTOS PATRIMONIAIS NO BRASIL

No Brasil o único tributo vigente que incide sobre a fortuna, segundo Tams (2018, p. 33), é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), incidente sobre heranças e doações. Porém, a alíquota máxima permitida é de 8% (oito por cento), cujo imposto em termos distributivos é quase nulo e que contribui, consideravelmente, para a perpetuação da concentração de riqueza no Brasil.

Cabe destacar que, também, há tributação patrimonial no caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porém, estes tributos são considerados regressivos, conforme destacou Bruna Marques Alves e Francisco Carlos Duarte, (2015, p. 311, *apud* Tams, 2018, p. 33), por mais que a riqueza concentrada seja aparente, a sua tributação é quase imune. Além disso, IPVA não incide sobre aviões, helicópteros e lanchas.

Logo, na atualidade, os respectivos tributos patrimoniais previstos no ordenamento jurídico brasileiro e aplicados pelo sistema tributário nacional são insuficientes para tributar os maiores patrimônios, o que contribui para a multiplicação da desigualdade de riqueza existente no país.

Uma forma de resolver e/ou amenizar estes efeitos é o Imposto Sobre Grandes Fortunas que está previsto na Constituição da República Federal do Brasil, promulgado em 05 de outubro de 1988. Porém, a inclusão do respectivo imposto no texto constitucional não foi fácil, como observado na sequência.

4.1. A inclusão do Imposto sobre Grandes Fortunas no texto constitucional

Parafraseando Mota (2021, p. 219-222), em 18 de julho de 1985, foi criada a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, através do Decreto nº 91.450/1985v, a presidência ficou a cargo de Afonso Arinos de Melo Franco, que tinha como objetivo criar o “imposto de bens móveis de caráter suntuário”, cuja a inspiração era o “imposto espanhol sobre o luxo e bens suntuários”. Mas o projeto foi descartado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Ainda de acordo, com Mota (2021, p. 219-222), a Sulamis Dain conduziu os “Estudos para a Reforma Tributária”, entre março de 1985 e fevereiro de 1986, sendo posteriormente conduzido por Fernando Rezende, do Instituto de Planejamento

Econômico e Social - INPES, até março de 1987, que resultou no “Anteprojeto do Capítulo Tributário da Constituição”, que propunha a criação de um imposto de competência exclusiva da União, de periodicidade anual e permanente, denominado “Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL)”.

O mesmo autor enuncia que na Assembleia Nacional Constituinte não foi utilizado um texto base, pois, foram criadas diversas comissões temáticas para debater e negociar os termos e a proposta original para a “Reforma do Sistema Tributário Brasileiro”, apresentada pelo Grupo de Assessoramento Técnico da Comissão de Reforma Tributária da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN-PR) em conjunto com o Instituto de Planejamento Econômico e Social (INPES), sugeriu a criação de um “Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas”, mas por influência do deputado federal Antônio Marques da Silva Mariz, no relatório final foi utilizada a nomenclatura “Imposto Sobre Grandes Fortunas”, sendo a tradução literal do imposto francês “*Impôt Sur Les Grandes Fortunes*”, o qual havia sido extinto recentemente.

A justificativa do deputado federal Antônio Marques da Silva Mariz para alteração da nomenclatura deveu-se, conforme publicação do dia 10/11/1987, no Jornal da Tarde:

[...] Preferi propor a criação do imposto sobre as grandes fortunas e não sobre o patrimônio líquido, porque essa denominação vale por si mesma para que incida sobre a faixa patrimonial mais elevada. O imposto, se incidisse apenas sobre o patrimônio líquido, poderia levar às mesmas distorções do Imposto de Renda, que recai muito mais sobre os ganhos dos assalariados e dos trabalhadores autônomos”.

Ainda, segundo Mota (2021, p. 219-222), visando a aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas no texto constitucional, o respectivo deputado sugeriu a implantação por meio de lei complementar.

Este autor discorre que a tramitação no plenário da Comissão de Sistematização, foi realizada em 8 de novembro de 1987 e a votação foi apertada, obtendo o mínimo necessário de 47 (quarenta e sete) votos a favor, 37 (trinta e sete) contrários e 2 (duas) abstenções.

Mota (2021, p. 219-222), continua enunciado que em 14 de abril de 1988, no plenário da Assembleia Nacional Constituinte, após várias tentativas de emenda para suprimir o imposto do texto constitucional, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi

aprovado com 308 (trezentos e oito) votos favoráveis, sendo 84 (oitenta e quatro) contrários e 8 (oito) abstenções. A votação do segundo turno ocorreu em 26 de agosto de 1988, o qual referendou a decisão do primeiro turno, ainda sob intensos protestos.

Portanto, mesmo com a apresentação dos estudos técnicos sobre o tributo patrimonial, a sua inclusão no texto constitucional esteve condicionada à negociação política entre os constituintes.

Conseqüentemente a sua aprovação se deu em virtude, de talvez, o imposto vir a ser implantado, sendo evidenciado pela necessidade de uma lei complementar para que o imposto pudesse vigorar no sistema tributário brasileiro.

Além disso, essa necessidade de lei complementar para a implantação do IGF estabeleceu um certo grau de dificuldade para a sua implementação, visto que esse exige a maioria absoluta da Casa Parlamentar para sua aprovação, conforme Art. 69 da Constituição Federal, ao contrário da lei ordinária que exige para aprovação a maioria simples dos parlamentares presentes, conforme Art. 47 da Constituição Federal.

Mesmo assim, no decorrer dos anos foram diversas as tentativas de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, como observado a seguir.

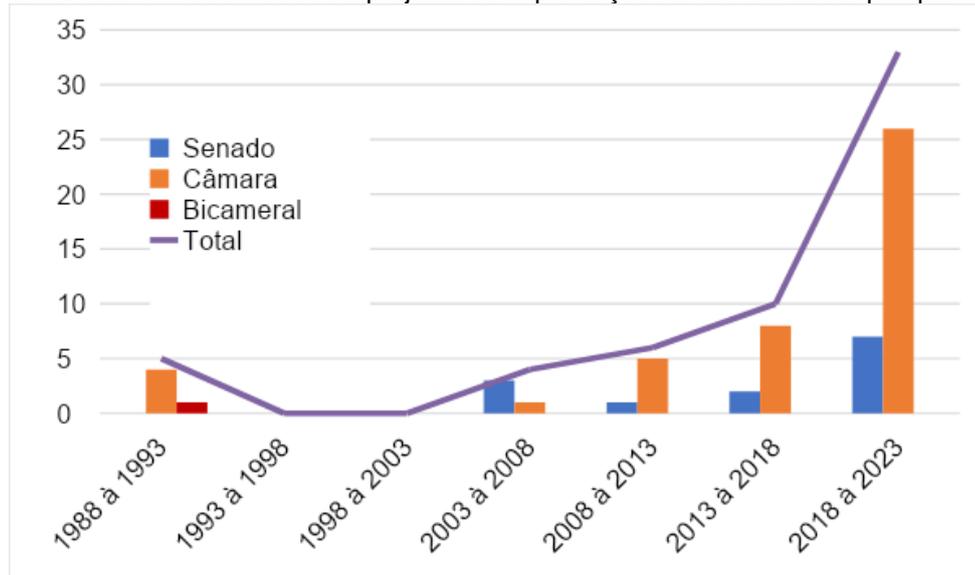
4.2. Regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Congresso Nacional

No período compreendido entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, de 05/10/1988 até 05/10/2023, houveram a propositura de 58 (cinquenta e oito) projetos para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Destes, 44 (quarenta e quatro) tramitaram no Câmara, 13 (treze) no Senado, e apenas 1 (um) tramitou em ambas as Casas, o PLS nº 162/1989, iniciado no Senado, e remetido para a casa revisora como PLP nº 202/1989.

A evolução histórica das propostas pode ser observada no Gráfico 1.

GRÁFICO 1 – Quantidade de projetos de implantação do IGF em cada quinquênio.



FONTE: Congresso Nacional (2023).

NOTA: A contagem do quinquênio começa em 05 de outubro e termina em 04 de outubro.

Observou-se que no período logo após a promulgação da Constituição, houveram 5 (cinco) tentativas de implantação do IGF, concentrando-se entre os anos de 1989 e 1990.

Destacou-se deste período o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/1989 que foi a primeira tentativa de implantação do IGF, sendo este proposto pelo Deputado Federal Juarez Marques Batista. Porém, em 25 de abril de 1990, passou a tramitar apensado ao PLP nº 202/1989.

Ainda, deste mesmo período encontra-se o único projeto que passou pelas duas Casas do Congresso Nacional, sendo apresentado e aprovado no Senado como PLS nº 162/1989, e na Câmara tramitou identificado como PLP nº 202/1989. Após longo período de tramitação na Câmara, foi arquivado em 31/01/2023.

Entre 1991 e 2007, não houveram proposições de projetos relacionados a implantação do IGF. Voltando a ocorrer a partir de 2008, de modo gradativo.

No entanto, em 2020, o número de propostas para a regulamentação do IGF cresceu exponencialmente. Atingindo a marca 24 (vinte e quatro) projetos. Este crescimento está relacionado ao período de pandemia da COVID-19, com início em 2020 no Brasil. Visto que havia a necessidade de incrementar o orçamento público para financiar gastos com saúde e auxílio econômico às pessoas afetadas pela perda repentina de renda.

Em 2021, o número de propostas relacionadas ao IGF caiu para 5 (cinco). Em 2022 e 2023, foi proposto apenas 1 (um) projeto em cada ano.

Em relação a forma como foram propostas, observou-se que na Câmara houveram 7 (sete) Projetos de Lei (PL), sendo: PL nº 950/2011, PL nº 4.671/2019, PL nº 924/2020, PL nº 964/2020, PL nº 1.315/2020, PL nº 5.399/2020, PL nº 384/2021.

Todos os Projetos de Lei foram reprovados e/ou retirados pelo autor por contraria expressamente a Constituição Federal, Art. 153, inciso VII, segunda parte, devendo o IGF ser instituído por lei complementar.

Destaca-se que o projeto de lei complementar observará, especialmente, o disposto no Art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pois trata de imposto discriminado na respectiva Constituição, devendo constar a definição do tributo, a sua espécie, o contribuinte, o fato gerador e a base de cálculo.

Cabe ressaltar que após a promulgação da Constituição Federal, foram apresentados 12 (doze) Propostas de Emenda à Constituição (PEC) relacionados ao IGF. Sendo 10 (dez) na casa iniciadora e 2 (dois) na casa revisora.

Os motivos das PECs estão relacionados a extinção do IGF do texto constitucional, a exclusão da forma de Lei Complementar para a implantação do IGF, e a destinação do produto da arrecadação do IGF, conforme Quadro 1:

QUADRO 1 - PEC em cada Casa iniciadora e o motivo de alteração do IGF.

Casa	Extinção do IGF do texto constitucional	Eliminação da Lei Complementar para implantação do IGF	Destinação do IGF
Senado			- PEC 67/1999 (na Câmara foi revisado como PEC 249/2000, sendo aprovado como EC 31/2000); - PEC 101/2011; - PEC 139/2019.
Câmara	- PEC 579/1998; - PEC 45/2007.	- PEC 110/1992; - PEC 41/2003 (no Senado foi revisado como PEC 74/2003, sendo aprovado como EC 42/2003).	- PEC 474/2005; - PEC 24/2012 (no Senado PEC 395/2017). - PEC 337/2017.

FONTE: Congresso Nacional (2023).

A PEC nº 41/2003, proposta inicialmente na Câmara, previa a eliminação da necessidade de Lei Complementar para a implantação do IGF. Porém, após modificação na Casa inicial e revisão pelo Senado, como PEC nº 74/2003, foi aprovado e transformado na Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003, sendo suprimido a parte do texto que pretendia modificar a forma de implantação de tal imposto.

Já a PEC nº 67/1999, proposta pela Câmara, foi revisado pelo Senado como PEC nº 249/2000, sendo aprovado em ambas as Casas, entrou em vigor por meio EC

nº 31/2000, o qual alterou artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo uma das fontes financiamento o produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, conforme Art. 80, inciso III, da ADCT.

Logo, apesar da quantidade significativa de propostas para regulamentação do IGF a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, são poucos os projetos que obtiveram algum avanço, conforme apresentação do próximo tópico.

4.2.1. Principais propostas de implantação do IGF

Dentre as diversas propostas apresentadas, nos últimos 35 (trinta e cinco) anos, no Congresso Nacional para a implantação do IGF, destacaram-se: a PLS nº 162/1989, convertido na PLP nº 202/1989, e a PLP nº 277/2008, pois foram as propostas que apresentaram tramitação avançada.

4.2.1.1. A PLS nº 162/1989 e a PLP nº 202/1989

Conforme dados do Congresso Nacional (BRASIL, Congresso Nacional, 1989), a PLS nº 162/1989 foi proposta pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, em 23 de junho de 1989. Após tramitação, relativamente rápida, no Senado foi aprovado e remetido para a Casa revisora, em 07/12/1989.

Em 12 de dezembro de 1989 iniciou-se a tramitação na Câmara, sob a identificação de PLP nº 202/1989. No projeto de lei complementar apresentado na Câmara, estava previsto a incidência sobre a fortuna do contribuinte, em 1º de janeiro de cada ano, cujo o valor superasse NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.

A fortuna era classificada como o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integravam o patrimônio do contribuinte, diminuído das obrigações pecuniárias do mesmo. Sendo considerados contribuintes as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Eram excluídos do patrimônio do contribuinte: o imóvel de residência, limitado a NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos); os instrumentos utilizados em atividades profissionais, assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos); os objetos de antiguidade, de arte ou

colecção, nas condições e limites a serem fixadas em lei.

Também, não havia incidência sobre os investimentos destinados à infraestrutura ferroviária, rodoviária, portuária, energia elétrica, comunicações nos termos da lei; e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

O patrimônio tributável divide-se em 4 (quatro) faixas, conforme apresentado no Quadro 2.

QUADRO 2 – Faixa patrimonial tributável da PLP nº 202/1989 e respectiva alíquota.

Classe de valor patrimonial – em milhões de cruzados novos (NCz\$)	Alíquota (%)
Até 2	isento
Acima de 2 até 4	0,3
Acima de 4 até 6	0,5
Acima de 6 até 8	0,7
Mais de 8	1,0

FONTE: Adaptado de Congresso Nacional (BRASIL, Congresso Nacional, 1989).

Sobre a tramitação dos projetos na Câmara, cabe ressaltar que pode haver mais de um projeto com o mesmo assunto tramitando na casa legislativa, assim, conforme determina o Art. 142, *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, é lícito promover a tramitação conjunta se existirem duas ou mais proposições da mesma espécie, regulamentando matéria idêntica ou correlata, podendo ser requerido ao Presidente da Câmara, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado.

Considerando correlação entre as matérias, a PLP nº 202/1989 teve apensados 4 (quatro) projetos, sendo: o PLP nº 108/1989, de autoria do Deputado Juarez Marques Batista, que por sua vez trouxe apensado o PLP nº 208/1989, do Deputado Antonio Mariz; o PLP nº 218/1990, de autoria do Poder Executivo; e o PLP nº 268/1990, do Deputado Ivo Cersósimo.

Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, e da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, foram proferidos em Plenário no dia 14 de dezembro de 1990, e publicados em 25 de fevereiro de 1991.

O parecer do Deputado Bonifácio de Andrada, designado Relator pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, destacou que o tributo é desconhecido na tradição jurídica brasileira, além de ser complexo e com pouca estabilidade nos países que a implementaram.

Observou que no projeto principal e suas emendas, o valor proposto para

tributação poderia contrariar o conceito de "grande fortuna", o que configuraria confisco e bitributação, sendo assim, inconstitucional.

No entanto, concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e técnica legislativa, com a ressalva de que fosse aprovada emenda aumentando a base de incidência do imposto no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Já o parecer do Deputado Francisco Dornelles, designado Relator pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, recomendou a rejeição da proposta, observando que o IGF tem base cálculo que são próprias dos impostos estaduais e municipais. Destacou a baixa arrecadação de outro imposto patrimonial de competência da União, o Imposto Territorial Rural – ITR. Defendeu que não havia razão de ser criado tal imposto pela União, visto que tributa o patrimônio predial que já é base de cálculo do IPTU e ITR, de competência do Município e do Estado, respectivamente.

Quanto à possibilidade de deduzir do imposto patrimonial Federal, no parecer o Deputado Francisco Dornelles escreveu que o valor pago no imposto sobre o patrimônio de competência Estadual e Municipal, um ano depois, sem correção alguma, caracteriza uma invasão de competência, pois, o Estado e o Município têm direito de isentar seus impostos, e não pode a isenção de um Município ou Estado ser anulada por um imposto Federal.

No mesmo texto o deputado supracitado, menciona que há um desconhecimento sobre direito comparado, pois, os países que implantaram o imposto sobre o patrimônio estavam substituindo por imposto de renda progressivo que representa a real capacidade de pagamento dos contribuintes, gerando justiça fiscal e concluiu que não existiam mais países de peso que mantinham o imposto sobre o patrimônio.

No dia 21 de maio de 1991 foram apresentadas 20 (vinte) emendas, distribuído da seguinte forma: Deputado Aloizio Mercadante, emenda 1; Deputado Edevaldo Alves da Silva, emenda 2; Deputado Fetter Junior, emenda 3; Deputado Haroldo Lima, emendas 4, 5 e 6; Deputado Paulo Hartung, emendas 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16; Deputado Vivaldo Barbosa, emenda 17; Deputado Francisco Diogenes, emenda 18; Deputado Geraldo Alckmin Filho, emenda 19; Deputado Jorge Tadeu Mudalen, emenda 20. Na mesma data foram despachados para CCJR e CFT se manifestarem em relação às respectivas emendas.

Em 06 de dezembro de 2000, foi feita leitura e publicação dos pareceres da

CCJR e da CFT referente ao projeto e às emendas de plenário, estando pronto para a ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados desde então.

No entanto, por estar submetido a deliberação e continuar em tramitação desde aquele momento, no fim da legislatura de 2023, foi arquivado em 31 de janeiro, com fundamento no Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

4.2.1.2. A PLP nº 277/2008

Segundo o Congresso Nacional (BRASIL, Congresso Nacional, 2008), o projeto de lei complementar PLP nº 277/2008 foi proposto pela Deputada Federal Luciana Genro, em 26 de março de 2008.

A respectiva proposta tinha incidência sobre as grandes fortunas, correspondente ao conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, pertencentes ao contribuinte, em 1º de janeiro de cada ano, cujo o valor fosse superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

Eram excluídos do patrimônio os instrumentos utilizados na atividade profissional, assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e limites fixadas em lei; além de outros bens considerados por lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Consideram-se contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. Cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e pela metade do valor do patrimônio comum.

O patrimônio tributável divide-se em 5 (cinco) faixas, conforme o Quadro 3.

QUADRO 3 – Faixa patrimonial tributável da PLP 277/2008 e respectiva alíquota.

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota (%)
Até 2.000.000,00	isento
De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4
Mais de 50.000.000,00	5

FONTE: Adaptado de Congresso Nacional (BRASIL, Congresso Nacional, 2008).

No que se refere a correlação entre matérias, a PLP nº 277/2008 teve apensados 34 (trinta e quatro) projetos, sendo: o PLP nº 26/2011, de autoria do Deputado Amauri Teixeira; o PLP nº 48/2011, de autoria do Deputado Aluizio; o PLP nº 62/2011, de autoria do Deputado Claudio Puty, sendo que este tinha apensado o PLP nº 9/2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral; o PLP nº 130/2012, de autoria do Deputado Paulo Teixeira; o PLP nº 2/2015, de autoria do Deputado Sarney Filho; o PLP nº 6/2015, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, sendo que este já contava com o apensado PLP nº 121/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta; o PLP nº 10/2015, de autoria da Deputada Jandira Feghali; o PLP nº 11/2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção; o PLP nº 281/2016, de autoria do Deputado João Derly; o PLP nº 294/2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, a PLP nº 302/2016, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci; o PLP nº 324/2016, de autoria do Deputado Flavinho; o PLP nº 335/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha; o PLP nº 205/2019, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; o PLP nº 239/2019, de autoria da Deputada Perpétua Almeida; o PLP nº 59/2020, de autoria do Deputado Marcon; o PLP nº 63/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que tinha apensado a este o PLP nº 201/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho; o PLP nº 77/2020, de autoria do Deputado Luis Miranda; o PLP nº 82/2020, de autoria do Deputado Léo Moraes; o PLP nº 88/2020, de autoria do Deputado Celso Sabino; o PLP nº 95/2020, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira; o PLP nº 103/2020, de autoria do Deputado João Daniel; o PLP nº 123/2020, de autoria da Deputada Erika Kokay; o PLP nº 188/2020, de autoria do Deputado Zé Neto; o PLP nº 190/2020, Enéias Reis; o PLP nº 193/2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna; o PLP nº 215/2020, de autoria do Deputado Paulo Guedes; o PLP nº 268/2020, de autoria do Deputado José Nelto; o PLP nº 130/2021, de autoria do Deputado Pedro Uczai, o qual já tinha apensado o PLP nº 74/2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim; e o PLP nº 69/2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten.

Quanto à tramitação da matéria, a PLP nº 277/2008 passou por todas as comissões e está pronta para inclusão na Ordem do Dia em Plenário. Sendo que esta foi requerida em 9 (nove) oportunidades, porém não houve prosseguimento. As datas dos requerimentos para inclusão na pauta foram: 03/07/2014, 04/11/2015, 01/12/2015, 07/06/2016, 03/10/2017, 08/03/2018, 04/02/2019, 30/05/2019 e 09/06/2023.

Observou-se que em 2020, ano que teve início o período da pandemia da

COVID-19 no Brasil, e que apesar do recorde na quantidade de propostas para implantação do IGF, total 24 (vinte e quatro) projetos, houve apenas um requerimento, feito pela Deputada Fernanda Melchionna, para que o PLP 277/2008 fosse incluído na pauta do dia no Plenário.

Chega a ser estranho tantas propostas utilizando-se da justificativa da necessidade de implantar o IGF para aumentar a arrecadação e assim combater os efeitos negativos da crise sanitária e econômica, sendo que já havia um projeto de lei complementar pronto para ser votado no Plenário.

Mesmo que a PLS nº 162/1989 e PLP nº 202/1989, e a PLP nº 277/2008, sejam aquelas propostas de lei complementar que apresentaram melhor evolução em suas tramitações, para efeitos deste trabalho, fez-se necessário a análise global das demais propostas de regulamentação do IGF.

4.3. Análise geral da estrutura das propostas para implantação do IGF no Congresso Nacional

Devido ao logo período analisado, que inclui períodos conturbados na economia, planos econômicos e alteração de moedas, observou-se nas propostas apresentadas diversas unidade de medidas utilizadas, como: múltiplos do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, múltiplos do salário mínimo, múltiplos do limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, valores expressos em Real - R\$, e Cruzados Novos - NCz\$.

Além da diversidade de unidades de medidas encontradas, também, há o problema de os valores da faixa da corte terem sido propostos em períodos diferentes, e até mesmo distantes uns dos outros.

Para isso foi necessário converter para uma unidade de medida padrão, o Real (R\$) e atualizar os valores para outubro de 2023.

Para os valores expressos por múltiplos do salário mínimo foi multiplicado por R\$ 1.320,00, sendo o salário mínimo vigente, a partir de 1º de maio de 2023, conforme Art. 2º da Lei nº 14.663/2023, este originado da conversão da Medida Provisória nº 1.172/2023.

Para valores expressos por múltiplos do limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física foi realizado a multiplicação por R\$ 2.379,98 (dois trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente à 1/12 (um

doze avos) de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Sendo este a faixa de isenção da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, para pessoa física residente no Brasil, conforme Art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 2.134/2023.

Para os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, com o auxílio da ferramenta *on-line* de atualização monetária e-Atualiza 2.0, desenvolvido pela ecalculos.com.br, foi realizado a equivalência do valor para moeda vigente na data base do tributo ou na ausência desta, a data de apresentação da proposta de implantação do IGF na Casa iniciadora. Após a conversão, foi realizada a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até outubro de 2023.

Para os valores expressos em Cruzados Novos - NCz\$, e Real - R\$, aplicou-se a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até outubro de 2023, com o auxílio da ferramenta *on-line* e-Atualiza 2.0.

Os dados equiparados para o mês de outubro de 2023 encontram-se na terceira coluna da Tabela 1.

TABELA 1 - Faixa inicial do IGF original corrigido e atualizado para outubro de 2023. (continua)

Projeto	Faixa inicial do IGF	Faixa inicial atualizado em 05/10/2023
PLP nº 108/1989	2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	R\$ 21.359.473,86
PLS nº 162/1989 e PLP nº 202/1989	NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos)	R\$ 22.691.159,82
PLP nº 208/1989	5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física	R\$ 11.899.900,00
PLP nº 218/1990	1.000.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	R\$ 255.579,81
PLP nº 268/1990	5 x o valor patrimonial de 1989	-
PLS nº 50/2008	3.000.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	R\$ 7.264.908,92
PLS nº 100/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.620.566,18
PLS nº 128/2008	R\$ 10.000.000,00	R\$ 23.167.518,81
PLP nº 277/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.620.566,18
PLP nº 26/2011	R\$ 5.000.000,00	R\$ 9.817.601,04
PLP nº 48/2011	R\$ 5.520.000,01	R\$ 10.892.824,72
PLP nº 62/2011	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.890.560,62
PLS nº 534/2011	R\$ 2.500.000,00	R\$ 4.933.344,52
PL nº 950/2011	R\$ 5.520.000,00	R\$ 10.892.824,70

TABELA 1 - Faixa inicial do IGF original corrigido e atualizado para outubro de 2023. (continuação)

Projeto	Faixa inicial do IGF	Faixa inicial atualizado em 05/10/2023
PLP nº 130/2012	8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 19.039.840,00
PLP nº 2/2015	R\$ 5.000.000,00	R\$ 7.508.515,60
PLP nº 6/2015	6.000 (seis mil) salários mínimos	R\$ 7.920.000,00
PLP nº 11/2015	R\$ 5.000.000,00	R\$ 9.817.601,04
PLS nº 315/2015	R\$ 50.000.000,00	R\$ 75.085.155,96
PLP nº 281/2016	R\$ 3.000.000,00	R\$ 4.321.946,71
PLP nº 294/2016	R\$ 5.000.000,00	R\$ 7.147.494,06
PLP nº 302/2016	-	-
PLP nº 324/2016	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.807.250,77
PLP nº 335/2016	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.807.250,77
PLS nº 139/2017	8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 19.039.840,00
PLP nº 9/2019	R\$ 20.000.000,00	R\$ 25.412.789,63
PLP nº 183/2019	12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 28.559.760,00
PLP nº 205/2019	5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 11.899.900,00
PL nº 4671/2019	10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 23.799.800,00
PLP nº 38/2020	50.000 salários mínimos	R\$ 66.000.000,00
PLP nº 45/2020	-	-
PLP nº 50/2020	12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 28.559.760,00
PLP nº 59/2020	5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 11.899.900,00
PLP nº 63/2020	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.090.625,01
PLP nº 77/2020	R\$ 20.000.000,00	R\$ 24.362.500,04
PLP nº 82/2020	R\$ 20.000.000,00	R\$ 24.362.500,04
PLP nº 88/2020	R\$ 20.000.000,00	R\$ 24.362.500,04
PLP nº 95/2020	R\$ 55.000.000,00	R\$ 66.104.464,84
PLP nº 103/2020	R\$ 20.000.000,01	R\$ 24.362.500,05
PLP nº 123/2020	R\$ 50.000.000,00	R\$ 60.906.250,10
PLP nº 188/2020	R\$ 15.000.000,00	R\$ 18.028.490,41
PLP nº 190/2020	R\$ 50.000.000,00	R\$ 60.094.968,03
PLP nº 193/2020	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.280.966,30
PLP nº 201/2020	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.009.496,80
PLP nº 213/2020	R\$ 20.000.000,00	R\$ 24.362.500,04
PLP nº 215/2020	R\$ 50.000.000,00	R\$ 60.094.968,03
PLP nº 268/2020	R\$ 10.000.000,00	R\$ 12.018.993,61
PL nº 924/2020	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.090.625,01
PL nº 964/2020	R\$ 50.000.000,00	R\$ 63.531.974,09
PL nº 1315/2020	R\$ 10.000.000,00	R\$ 12.706.394,82

TABELA 1 - Faixa inicial do IGF original corrigido e atualizado para outubro de 2023. (conclusão)

Projeto	Faixa inicial do IGF	Faixa inicial atualizado em 05/10/2023
PL nº 5399/2020	R\$ 50.000.000,00	R\$ 60.906.250,10
PLP nº 101/2021	R\$ 4.670.000,00	R\$ 5.409.183,15
PLP nº 121/2021	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.009.496,80
PLP nº 125/2021	10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 23.799.800,00
PLP nº 130/2021	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.920.296,57
PL nº 384/2021	R\$ 5.000.000,00	R\$ 6.009.496,80
PLP nº 74/2022	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.323.120,37
PLP nº 69/2023	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

FONTE: Congresso Nacional (2023).

NOTA: Processamento de dados realizado pelo autor com o auxílio da ferramenta *on-line* de atualização monetária e-Atualiza 2.0, desenvolvido pela ecalculos.com.br.

Observou-se que, mesmo com a equiparação e atualização dos valores para uma data e moeda em comum, o entendimento do legislador quanto ao valor de corte para ser considerado grande fortuna foi ampla.

A faixa de corte aproximada para os valores patrimoniais variou de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), representando uma diferença aproxima de 294 (duzentos e noventa e quatro) vezes.

Cabe ressaltar que não foi possível determinar o valor considerado como grande fortuna para a PLP nº 45/2020, pois o projeto propôs a implantação do “Seguro Fraternidade” e autoriza o Poder Executivo a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, e o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas - ECGF, não fornecendo parâmetros para determinar a faixa de corte.

Também não foi possível determinar o valor considerado como grande fortuna para a PLP nº 268/1990, visto que o parâmetro utilizado é impreciso, como pode ser verificado em seu artigo 2º:

“Art. 2º São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento”.

Nota-se que até um pequeno patrimônio que tenha sofrido uma variação superior a 50% (cinquenta por cento) no período considerado poderia ser considerado grande fortuna. Ou seja, até uma pessoa com poucos recursos poderia ser detentora

de grande fortuna.

Ainda, cabe destacar o caso da PLP nº 302/2016, o imposto é aplicável a todos os contribuintes, com alíquotas crescentes, começando em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para patrimônios inferiores a R\$ 5 (cinco) milhões, até 1% (um por cento) para patrimônios superiores a R\$ 10 (dez) milhões. Ou seja, qualquer patrimônio seria tributável.

Portanto, a PLP nº 268/1990 e a PLP nº 302/2016 são uma espécie de “aberração tributária”. Visto que, inclusive, tributam pequenos patrimônios que nem poderiam ser considerados como uma fortuna. Desconfigurando o entendimento do termo “grande fortuna”, expresso na Constituição.

4.3.1. Nomenclatura e tipo de imposto

Em relação a nomenclatura adotada pelas propostas parlamentares, observou-se que: a “Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas”, o “Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas” e a “Taxação de imposto acerca de grandes fortunas” foram citados cada 1 (uma) vez; a “Contribuição Social das Grandes Fortunas” foi mencionado em 2 (duas) situações; e o “Imposto sobre Grandes Fortunas” foram relacionados a 53 (cinquenta e três) casos, conforme Quadro 4.

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continua)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PLP nº 108/1989	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais que na forma desta lei, ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura venha substituir o BTN	Patrimônio Global
PLS nº 162/1989 PLP nº 202/1989	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/02/1989.	Patrimônio Global
PLP nº 208/1989	Imposto sobre das Grandes Fortunas	É o patrimônio líquido, constituído pelo conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular, de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior.	Patrimônio Líquido

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continuação)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PLP nº 218/1990	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional-BTN, sendo o patrimônio constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponder, até o valor destes.	Patrimônio Líquido
PLP nº 268/1990	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento em relação ao exercício fiscal de 1989 tenha sido superior a cinquenta por cento.	Patrimônio Global
PLS nº 50/2008	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio, constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas, até o valor destes, cujo valor exceder a 3 milhões de Bônus do Tesouro Nacional – BTN.	Patrimônio Líquido
PLP nº 277/2008	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2009, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLS nº 100/2008	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2009, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLS nº 128/2008	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), constituído pelo conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior, diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLP nº 26/2011	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2012, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PL nº 950/2011	Contribuição Social das Grandes Fortunas - CSGF	É o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio, em valor superior a R\$ 5.520.000,00, diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continuação)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PLP nº 48/2011	Contribuição Social das Grandes Fortunas - CSGF	É o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio, em valor superior a R\$ 5.520.000,01, diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLP nº 62/2011	Imposto sobre grandes fortunas	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLS nº 534/2011	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de todos os bens e direitos, de qualquer natureza e qualquer que seja seu emprego, situados no País ou no exterior, cujo valor seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLP nº 130/2012	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 2/2015	Imposto Sobre Grandes Fortunas - ISGF	É o montante de bens e direitos do contribuinte, superior a R\$ 5.000.000,00, diminuído das obrigações.	Patrimônio Líquido
PLP nº 6/2015	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), cujo valor exceda ao equivalente a 6.000 (seis mil) salários mínimos, diminuído do valor das dívidas.	Patrimônio Líquido
PLP nº 11/2015	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2012, diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLS nº 315/2015	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio do contribuinte sob sua posse, nos termos da lei civil, sendo formado pelo conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), situados no País ou no exterior, diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLP nº 281/2016	Imposto sobre Grandes Fortunas	São os bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLP nº 294/2016	Imposto sobre Grandes Fortunas	São os bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	Patrimônio Global
PLP nº 302/2016	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o montante total dos bens e direitos, avaliados por seu valor de mercado, que compõem o patrimônio do contribuinte.	Patrimônio Global

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continuação)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PLP nº 324/2016	Imposto sobre Grandes Fortunas	São os bens e direitos de qualquer natureza pertencentes ao contribuinte pessoa física, no Brasil ou no exterior superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e o faturamento anual auferido por pessoa jurídica com sede no Brasil superior a dez vezes o valor máximo definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 27 de outubro de 2016 (R\$ 36.000.000,00 - trinta e seis milhões);	Patrimônio Global
PLP nº 335/2016	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o montante de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), diminuído das obrigações pecuniárias.	Patrimônio Líquido
PLS nº 139/2017	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, considerado como diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 9/2019	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), diminuído das obrigações pecuniárias, constantes de sua declaração anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e comprovadas documentalmente.	Patrimônio Líquido
PLP nº 183/2019	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, considerado como sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, que abrange propriedade, posse e domínio útil, e as obrigações do contribuinte que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PL nº 4671/2019	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, sendo este a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 10.000(dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 205/2019	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, definido como a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 5.000(cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 38/2020	Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas	É o patrimônio líquido que exceda a 50.000 salários mínimos.	Patrimônio Líquido

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continuação)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PL nº 924/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o patrimônio, constituído pelo montante de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), excluídas as obrigações do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PL nº 964/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio, constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, cujo valor exceder a R\$ 50.000.000,00, diminuído do valor das dívidas, limitado ao valor dos bens ou direitos a que corresponderem.	Patrimônio Líquido
PLP nº 45/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	-	-
PLP nº 50/2020	Imposto sobre grandes fortunas	É o patrimônio líquido, definido como a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte que excedam o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 59/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, definido como a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 63/2020	Imposto Sobre Grandes Fortunas	É a propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	Patrimônio Global
PL nº 1.315/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10.000.000,00, sendo o patrimônio constituído de todos os bens e direitos, constantes da declaração anual de bens do contribuinte.	Patrimônio Global
PLP nº 77/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLP nº 82/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de bens e de direitos, incluído a propriedade, a posse ou o domínio útil, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que excedam em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), diminuído de suas obrigações.	Patrimônio Líquido
PLP nº 88/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), diminuído das obrigações do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLP nº 95/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o patrimônio que globalmente supere o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).	Patrimônio Global
PLP nº 103/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o montante de bens e direitos superior a R\$ 20.000.000,01 (vinte milhões de reais e um centavo).	Patrimônio Global

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (continuação)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PLP nº 123/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o montante de bens e direitos, em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Patrimônio Global
PLP nº 188/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio, constituído por bens e direitos, que supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), deduzidos as obrigações do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PLP nº 190/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, na condição de propriedade, posse ou domínio útil, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Patrimônio Global
PLP nº 193/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2020.	Patrimônio Global
PLP nº 201/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte em valor superior a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais), excluindo-se uma única residência do contribuinte.	Patrimônio Global
PLP nº 213/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas	É o patrimônio líquido, definido como a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), abrangendo domínio útil, posse e propriedade.	Patrimônio Líquido
PLP nº 215/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	São os patrimônios líquidos superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e os bens suntuários. Sendo este constituído por: a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) veículos: 1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	Patrimônio Líquido e Bens Suntuários
PLP nº 268/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	São bens e direitos que ultrapassam, conjuntamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), diminuído das dívidas e ônus reais do contribuinte.	Patrimônio Líquido
PL nº 5.399/2020	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É constituído pelo patrimônio líquido que exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e pelos seguintes bens: a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) veículos: 1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	Patrimônio Líquido e Bens Suntuários

QUADRO 4 – Nomenclatura, definição de grande fortuna, tipo de imposto, por proposta. (conclusão)

Projeto	Nomenclatura	Definição de Grande Fortuna	Tipo
PL nº 384/2021	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido do contribuinte, situado no país ou no exterior, que exceda o valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2021.	Patrimônio Líquido
PLP nº 101/2021	Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas	É o conjunto de bens e direitos do contribuinte, que constitui riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta mil reais).	Patrimônio Global
PLP nº 121/2021	Taxação de imposto acerca de grandes fortunas	É o patrimônio líquido do contribuinte, situado no país ou no exterior, que exceda o valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 01/01/2021.	Patrimônio Líquido
PLP nº 125/2021	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o patrimônio líquido, formado pela diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte, que excedam o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	Patrimônio Líquido
PLP nº 130/2021	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, incidente sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, de valor superior a R\$10.000.000,00.	Patrimônio Global
PLP nº 74/2022	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	É o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, incidente sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).	Patrimônio Global
PLP nº 69/2023	Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF	São bens e direitos em montante superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	Patrimônio Global

FONTE: Autor (2023).

Em relação ao tipo de imposto patrimonial de riqueza, conforme a terceira coluna do Quadro 4, constatou-se que: o “Patrimônio Global” esteve relacionado a 18 (dezoito) casos; o “Patrimônio Líquido” foi vinculado à 39 (trinta e nove) propostas; e os “Bens Suntuários” associados 2 (duas) vezes, sendo este em conjunto com o “Patrimônio Líquido”.

Foram considerados “Bens Suntuários”, de acordo com o texto das propostas PLP nº 215/2020 e PL nº 5.399/2020, os imóveis residencial ou de lazer com valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); os veículos terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); os veículos aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e os veículos aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Cabe destacar que no caso da PLP nº 45/2020 não foi possível relacionar a algum tipo de imposto patrimonial de riqueza, visto que a proposta de lei complementar foi sucinta em relação ao tema “Grande Fortuna”, não sendo possível encontrar ou deduzir uma definição do mesmo.

Portanto, existiram divergências de entendimento nos projetos apresentados pelos Parlamentares, seja no valor do patrimônio para ser considerado grande fortuna, ou no tipo de tributo patrimonial a ser utilizado, que pode ser sobre todo o patrimônio, sobre o patrimônio líquido ou em relação a alguns bens considerados suntuosos.

No entanto, como destacado por Mota (2022, p. 206), o “[...] IGF não deve ser confundido com o imposto sobre o patrimônio líquido [...]”. Além disso, a declaração do deputado federal Antônio Marques da Silva Mariz ao Jornal da Tarde, do dia 10/11/1987, deixou claro que a opção pelo imposto sobre Grandes Fortunas em detrimento ao imposto sobre o patrimônio líquido foi para que a tributação ocorra sobre os maiores patrimônios, evitando, assim uma eventual incidência sobre patrimônios menores.

Portanto, em relação a tais afirmações ficou evidente que as 39 (trinta e nove) propostas que usaram como base tributária o “patrimônio líquido” contrariaram o texto constitucional que exige que a base tributária seja “grande fortuna”.

4.3.2. Proposta de valor para ser considerado grande fortuna no Brasil

Cabe uma reflexão quanto ao termo “grande fortuna” expresso no texto constitucional. Assim, além de ser fortuna, tem que ser uma fortuna consideravelmente maior.

Para poder estabelecer algum parâmetro utilizou-se o relatório de distribuição de renda, apurado pelos contribuintes nas declarações de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPF, disponibilizados pela Receita Federal.

Assim, no ano-calendário 2020 haviam aproximadamente 31,6 (trinta e um vírgula seis) milhões de contribuintes no IRPF, sendo o patrimônio total tributável de R\$ 11,1 (onze vírgula um) trilhões de reais.

Ao analisar o valor total do patrimônio distribuído em faixa de centil da renda tributável bruta, referente ao ano-calendário 2020, percebeu-se que as faixas correspondentes as maiores rendas tributáveis apresentavam as maiores concentrações de patrimônio, conforme evidenciado pela Tabela 2.

O patrimônio somado dos contribuintes da faixa de centil 91 até 100, ou seja, correspondente aos 10% (dez por cento) das maiores rendas tributáveis, foi equivalente a soma do centil 1 até 60, sendo respectivamente R\$ 4,03 (quatro vírgula zero três) e R\$ 4,23 (quatro vírgula vinte e três) trilhões de reais, demonstrando o quão desproporcional foi a distribuição da riqueza patrimonial, conforme Tabela 2.

TABELA 2 – Patrimônio total e média patrimonial por faixa de centil da renda tributável bruta do Imposto de Renda – exercício 2020.

Centil	Quantidade de Contribuintes	Total Bens e Direitos [R\$ milhões]	Valor Médio do Patrimônio [R\$ milhões]
De 1 até 10	3.163.485	1.208.869	0,38
De 11 até 20	3.163.484	833.349	0,26
De 21 até 30	3.163.484	666.110	0,21
De 31 até 40	3.163.485	483.071	0,15
De 41 até 50	3.163.484	483.245	0,15
De 51 até 60	3.163.484	558.120	0,18
De 61 até 70	3.163.485	663.997	0,21
De 71 até 80	3.163.484	971.680	0,31
De 81 até 90	3.163.484	1.236.374	0,39
De 91 até 100	3.163.484	4.029.371	1,27
Total	31.634.843	11.134.185	

FONTE: Ministério da Fazenda (2023).

No entanto, até entre os maiores patrimônios houve concentração de riqueza. Dentre os 10% (dez por cento) de contribuintes com maiores rendas tributáveis bruta, conforme destacado pela Tabela 3, os que se encontravam no centil 100, ou seja, entre os 1% (um por cento) mais ricos, detinham o equivalente a soma patrimonial daqueles que se encontravam entre o centil 91 a 97, sendo de R\$ 1,58 (um vírgula cinquenta e oito) e R\$ 1,54 (um vírgula cinquenta e quatro) trilhões de reais, respectivamente.

TABELA 3 – Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 10% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020, por centil.

Centil	Quantidade de Contribuintes	Total Bens e Direitos [R\$ milhões]	Valor Médio do Patrimônio [R\$ milhões]
91	316.349	153.643	0,49
92	316.348	173.428	0,55
93	316.348	185.246	0,59
94	316.349	213.811	0,68
95	316.348	229.779	0,73
96	316.349	275.585	0,87
97	316.348	311.531	0,98
98	316.349	382.826	1,21
99	316.348	522.155	1,65
100	316.348	1.581.368	5,00
Total	3.163.484	4.029.371	

FONTE: Ministério da Fazenda (2023).

Se restringir a amostra para 1% (um por cento) dos mais ricos, percebeu-se que a desigualdade patrimonial se mantinha, conforme dados da tabela 4, no qual o patrimônio dos que ocupavam a posição superior dos 0,1% (zero vírgula por cento) dos mais afortunados era equivalente a soma patrimonial dos 80% (oitenta por cento) iniciais do grupo dos afortunados.

TABELA 4 – Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 1% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020.

Centil	Quantidade de Contribuintes	Total Bens e Direitos [R\$ milhões]	Valor Médio do Patrimônio [R\$ milhões]
100.1	31.635	61.248	1,94
100.2	31.635	70.872	2,24
100.3	31.635	64.620	2,04
100.4	31.635	81.252	2,57
100.5	31.634	86.403	2,73
100.6	31.635	89.084	2,82
100.7	31.635	101.360	3,20
100.8	31.635	150.815	4,77
100.9	31.635	210.210	6,64
100.10	31.634	665.506	21,04
Total	316.348	1.581.368	

FONTE: Ministério da Fazenda (2023).

Se restringir ainda mais a amostra para aqueles que se encontram entre os 0,1% (zero vírgula um por cento) dos mais afortunados, percebeu-se que a desigualdade patrimonial se mantinha, conforme tabela 5.

TABELA 5 – Patrimônio total e média patrimonial dos contribuintes entre os 0,1% das maiores renda tributável bruta do IRPF 2020.

Centil	Quantidade de Contribuintes	Total Bens e Direitos [R\$ milhões]	Valor Médio do Patrimônio [R\$ milhões]
100.10.1	3.164	30.862	9,75
100.10.2	3.163	35.473	11,21
100.10.3	3.164	42.152	13,32
100.10.4	3.163	31.897	10,08
100.10.5	3.163	37.233	11,77
100.10.6	3.164	43.881	13,87
100.10.7	3.163	48.938	15,47
100.10.8	3.164	82.747	26,15
100.10.9	3.163	99.726	31,53
100.10.10	3.163	212.598	67,21
Total	31.634	665.506	

FONTE: Ministério da Fazenda (2023).

Logo, é provável que a desigualdade patrimonial serviu para incrementar ainda mais as desigualdades de riqueza.

Da mesma forma que a análise por faixa de centil pode ser utilizada para comparar o nível de desigualdade de riqueza patrimonial entre os contribuintes, é

possível utilizá-lo como parâmetro para determinar o valor considerado grande fortuna e indicar as faixas tributáveis.

Assim, considerado que o superlativo de fortuna possa ser compreendido como aquela riqueza encontrada entre as mais afortunadas, ou seja, são aquelas riquezas localizadas no centil superior.

Logo, considerando o valor médio do patrimônio, para as pessoas entre os 1% (um por cento), o 0,1% (zero vírgula um por cento), e o 0,01% (zero vírgula zero um por cento) dos mais afortunados, encontram-se os valores patrimoniais médio de R\$ 5 (cinco), R\$ 21 (vinte e um) e R\$ 67 (sessenta e sete) milhões de reais, respectivamente, conforme a terceira coluna das tabelas 3, 4 e 5.

Com o auxílio da ferramenta *on-line* e-Atualiza 2.0 foi possível fazer a correção monetária pelo IPCA, atualizando os valores para 05/10/2023, data de corte do respectivo trabalho. Assim, os valores equivalentes aproximados para as faixas patrimoniais foram de R\$ 6,1 (seis vírgula um), R\$ 25,7 (vinte e cinco vírgula sete) e R\$ 82,1 (oitenta vírgula um) milhões de reais.

Portanto, para ser considerado uma grande fortuna no Brasil, bastaria que a soma patrimonial fosse superior a R\$ 6,1 (seis vírgula um) milhões de reais, expresso em moeda corrente de poder aquisitivo do dia 05/10/2023. Sendo este a primeira faixa tributável. As demais faixas seriam as que superassem R\$ 25,7 (vinte e cinco vírgula sete) e R\$ 82,1 (oitenta e dois vírgula um) milhões de reais.

Logo, ao comparar apenas o valor calculado de R\$ 6,1 (seis vírgula um) milhões de reais, como a faixa de corte para ser considerado grande fortuna, com a terceira coluna da tabela 1, que apresenta os valores atualizados de cada proposta, constatou-se que 14 (quatorze) propostas não poderiam ser considerados projetos direcionado a grande fortuna, sendo: a PLP nº 218/1990, a PLP nº 268/1990; a PLS nº 100/2008, a PLP nº 277/2008, a PLP nº 62/2011, a PLS nº 534/2011, a PLP nº 281/2016, a PLP nº 302/2016, a PLP nº 324/2016, a PLP nº 335/2016, a PLP nº 201/2020, a PLP nº 101/2021, a PLP nº 121/2021 e a PL nº 384/2021.

Cabe destacar desta análise que a PLP nº 277/2008, que é a proposta com andamento mais avançado na Câmara na atualidade, também, estaria fora daquilo que poderia ser considerado uma grande fortuna, visto que o valor proposto originalmente foi de R\$ 2 (dois) milhões de reais, e o valor atualizado é de aproximadamente de R\$ 4,6 (quatro vírgula seis) milhões de reais, inferior ao valor de R\$ 6,1 (seis vírgula um) milhões de reais.

Portanto, ficou evidente que parte considerável dos congressistas, em suas propostas de regulamentação do IGF, não se utilizaram de consulta técnica para diferenciar o imposto de patrimônio líquido do Imposto sobre Grandes Fortunas. Do mesmo modo, estabeleceram o quantum mínimo tributável a critério de cada parlamentar. Também, tiveram casos que não observaram a exigência constitucional para a implantação do IGF por meio de lei complementar, visto que as propostas foram feitas por meio de lei ordinária.

4.3.3. Alíquota

Em relação às alíquotas aplicadas pelo imposto francês *Impôt sur les Grandes Fortunes*, elas variam de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento). Já no imposto espanhol *Impuesto sobre el Patrimonio*, as alíquotas eram de 0,2% (zero vírgula dois por cento) até 3,5% (três vírgula cinco por cento).

No que se refere às propostas brasileiras as alíquotas apresentadas pelos parlamentares foram diversas, mas seguiram a tendência dos tributos da França e Espanha, com a grande maioria chegando ao máximo de 5% (cinco por cento), como pode ser observado no quadro 5. No entanto, houve proposta de tributação de até 30% (trinta por cento) como foi o caso da PLP nº 268/1990.

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continua)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável	
PLP nº 108/1989	Valor em BTN	Alíquota
	Até 2.999.999	Isento
	De 3.000.000 até 5.999.999	1,00%
	De 6.000.000 até 8.999.999	2,00%
	De 9.000.000 até 11.999.999	3,00%
	Acima de 12.000.000	4,00%
PLS nº 162/1989 PLP nº 202/1989	Valor do patrimônio em NCz\$	Alíquota
	Até 2.000.000,00	Isento
	De 2.000.000,00 até 4.000.000,00	0,30%
	De 4.000.000,00 até 6.000.000,00	0,50%
	De 6.000.000,00 até 8.000.000,00	0,70%
	Acima de 8.000.000,00	1,00%
PLP nº 208/1989	Art. 5º As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).	
PLP nº 218/1990	Valor em BTN	Alíquota
	Até 1.000.000	Isento
	De 1.000.000 até 3.000.000	0,10%
	De 3.000.000 até 5.000.000	0,20%
	De 5.000.000 até 10.000.000	0,40%
	Acima de 10.000.000	0,70%

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continuação)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável														
PLP nº 268/1990	30,00%														
PLS nº 50/2008	<table> <thead> <tr> <th>Valor em BTN</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 3.000.000</td> <td>Isento</td> </tr> <tr> <td>De 3.000.000 até 6.000.000</td> <td>0,10%</td> </tr> <tr> <td>De 6.000.000 até 9.000.000</td> <td>0,20%</td> </tr> <tr> <td>De 9.000.000 até 12.000.000</td> <td>0,40%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 12.000.000</td> <td>0,70%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em BTN	Alíquota	Até 3.000.000	Isento	De 3.000.000 até 6.000.000	0,10%	De 6.000.000 até 9.000.000	0,20%	De 9.000.000 até 12.000.000	0,40%	Acima de 12.000.000	0,70%		
Valor em BTN	Alíquota														
Até 3.000.000	Isento														
De 3.000.000 até 6.000.000	0,10%														
De 6.000.000 até 9.000.000	0,20%														
De 9.000.000 até 12.000.000	0,40%														
Acima de 12.000.000	0,70%														
PLP nº 277/2008	<table> <thead> <tr> <th>Valor</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 2.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 2.000.000,01 a 5.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,01 a 10.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 20.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,01 a 50.000.000,00</td> <td>4,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>5,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor	Alíquota	Até 2.000.000,00	isento	De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1,00%	De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2,00%	De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,00%	De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%	Acima de 50.000.000,00	5,00%
Valor	Alíquota														
Até 2.000.000,00	isento														
De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1,00%														
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2,00%														
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,00%														
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%														
Acima de 50.000.000,00	5,00%														
PLS nº 100/2008	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 2.000.000,00</td> <td>Isento</td> </tr> <tr> <td>De 2.000.000,01 a 5.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,01 a 10.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 20.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,01 a 50.000.000,00</td> <td>4,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>5,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 2.000.000,00	Isento	De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1,00%	De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2,00%	De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,00%	De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%	Acima de 50.000.000,00	5,00%
Valor em R\$	Alíquota														
Até 2.000.000,00	Isento														
De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1,00%														
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2,00%														
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,00%														
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%														
Acima de 50.000.000,00	5,00%														
PLS nº 128/2008	1,00%														
PLP nº 26/2011	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,00 a 7.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 7.000.000,00 a 15.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 15.000.000,00 a 25.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>De 25.000.000,00 a 50.000.000,00</td> <td>4,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>5,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 5.000.000,00	isento	De 5.000.000,00 a 7.000.000,00	1,00%	De 7.000.000,00 a 15.000.000,00	2,00%	De 15.000.000,00 a 25.000.000,00	3,00%	De 25.000.000,00 a 50.000.000,00	4,00%	Acima de 50.000.000,00	5,00%
Valor em R\$	Alíquota														
Até 5.000.000,00	isento														
De 5.000.000,00 a 7.000.000,00	1,00%														
De 7.000.000,00 a 15.000.000,00	2,00%														
De 15.000.000,00 a 25.000.000,00	3,00%														
De 25.000.000,00 a 50.000.000,00	4,00%														
Acima de 50.000.000,00	5,00%														
PL nº 950/2011	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 5.520.000,01 a 9.039.000,00</td> <td>0,55%</td> </tr> <tr> <td>De 9.039.000,01 a 17.733.000,00</td> <td>0,75%</td> </tr> <tr> <td>De 17.733.000,01 a 27.876.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 27.876.000,01 a 53.199.000,00</td> <td>1,30%</td> </tr> <tr> <td>De 53.199.000,01 a 115.851.000,00</td> <td>1,65%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 115.851.000,01</td> <td>1,80%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%	De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%	De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%	De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%	De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%	Acima de 115.851.000,01	1,80%
Valor em R\$	Alíquota														
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%														
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%														
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%														
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%														
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%														
Acima de 115.851.000,01	1,80%														
PLP nº 48/2011	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 5.520.000,01 a 9.039.000,00</td> <td>0,55%</td> </tr> <tr> <td>De 9.039.000,01 a 17.733.000,00</td> <td>0,75%</td> </tr> <tr> <td>De 17.733.000,01 a 27.876.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 27.876.000,01 a 53.199.000,00</td> <td>1,30%</td> </tr> <tr> <td>De 53.199.000,01 a 115.851.000,00</td> <td>1,65%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 115.851.000,01</td> <td>1,80%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%	De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%	De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%	De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%	De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%	Acima de 115.851.000,01	1,80%
Valor em R\$	Alíquota														
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%														
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%														
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%														
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%														
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%														
Acima de 115.851.000,01	1,80%														
PLP nº 62/2011	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 3.000.000,00</td> <td>Isento</td> </tr> <tr> <td>De 3.000.000,01 a 5.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,01 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 15.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 15.000.000,01</td> <td>2,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 3.000.000,00	Isento	De 3.000.000,01 a 5.000.000,00	0,50%	De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,01 a 15.000.000,00	1,50%	Acima de 15.000.000,01	2,00%		
Valor em R\$	Alíquota														
Até 3.000.000,00	Isento														
De 3.000.000,01 a 5.000.000,00	0,50%														
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%														
De 10.000.000,01 a 15.000.000,00	1,50%														
Acima de 15.000.000,01	2,00%														
PLS nº 534/2011	<table> <thead> <tr> <th>Valor em R\$</th> <th>Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 2.500.000,00</td> <td>Isento</td> </tr> <tr> <td>De 2.500.000,00 a 5.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,00 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 20.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 40.000.000,00</td> <td>2,50%</td> </tr> </tbody> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 2.500.000,00	Isento	De 2.500.000,00 a 5.000.000,00	0,50%	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	1,50%	De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	2,00%	Acima de 40.000.000,00	2,50%
Valor em R\$	Alíquota														
Até 2.500.000,00	Isento														
De 2.500.000,00 a 5.000.000,00	0,50%														
De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%														
De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	1,50%														
De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	2,00%														
Acima de 40.000.000,00	2,50%														

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continuação)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável
PLP nº 130/2012	Limite mensal de isenção IRPF De 8.000 até 25.000 0,50% De 25.000 até 75.000 0,75% Acima de 75.000 1,00%
PLP nº 2/2015	Valor em R\$ Alíquota Até 5.000.000,00 isento De 5.000.000,01 a 50.000.000,00 0,50% De 50.000.000,01 a 100.000.000,00 0,75% De 100.000.000,01 a 150.000.000,00 1,00% Acima de 150.000.000,01 1,50%
PLP nº 6/2015	Valor em salários mínimos Alíquota Até 6.000 isento De 6.000 a 10.000 0,10% De 10 a 15.000 0,30% Acima de 15.000 0,50%
PLP nº 11/2015	Valor em R\$ Alíquota Até 5.000.000,00 isento De 5.000.000,00 a 7.000.000,00 1,00% De 7.000.000,00 a 15.000.000,00 2,00% De 15.000.000,00 a 25.000.000,00 3,00% De 25.000.000,00 a 50.000.000,00 4,00% Acima de 50.000.000,00 5,00%
PLS nº 315/2015	1,00%
PLP nº 281/2016	Valor em R\$ Alíquota De 3.000.000,01 até 10.000.000,00 1,00% De 10.000.000,01 até 28.000.000,00 2,00% De 28.000.000,01 até 49.000.000,00 3,00% De 49.000.000,01 até 77.000.000,00 4,00% De 77.000.000,01 até 100.000.000,00 5,00% Acima de 100.000.000,00 6,00%
PLP nº 294/2016	Valor em R\$ Alíquota Até 5.000.000,00 isento De 5.000.000,01 a 15.000.000,00 0,30% Acima de 15.000.000,00 0,70%
PLP nº 302/2016	Valor em R\$ Alíquota Até 5.000.000,00 0,50% De 5.000.000,00 a 10.000.000,00 0,75% Acima de 10.000.000,00 1,00%
PLP nº 324/2016	I – Para as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e para pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior: Valor em R\$ Alíquota De 2.000.000,00 a 5.000.000,00 0,50% Acima de 5.000.000,00 0,80% II – para as pessoas jurídicas com sede no Brasil - 1,00%
PLP nº 335/2016	Valor em R\$ Alíquota De 2.000.000,01 a 3.000.000,00 0,27% De 3.000.000,01 a 4.000.000,00 0,50% De 4.000.000,01 a 5.000.000,00 1,00% De 5.000.000,01 a 6.000.000,00 2,00% De 6.000.000,01 a 8.000.000,00 3,00% De 8.000.000,01 a 11.000.000,00 4,00% Acima de R\$ 11.000.000,00 5,00%
PLS nº 139/2017	Limite mensal de isenção IRPF Alíquota De 8.000 até 25.000 0,50% De 25.000 até 75.000 0,75% Acima de 75.000 1,00%

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continuação)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável	
PLP nº 9/2019	5,00%	
PLP nº 183/2019	Limite mensal de isenção IRPF	Alíquota
	De 12.000 até 20.000	0,50%
	De 20.000 até 70.000	0,75%
	Acima de 70.000	1,00%
PL nº 4671/2019	Limite mensal de isenção IRPF	Alíquota
	De 5.000 até 10.000	0,50%
	De 10.000 até 20.000	0,75%
	Acima de 20.000	1,00%
PLP nº 205/2019	Limite mensal de isenção IRPF	Alíquota
	De 5.000 até 10.000	0,50%
	De 10.000 até 20.000	0,75%
	Acima de 20.000	1,00%
PLP nº 38/2020	-	
PL nº 924/2020	Valor em R\$	Alíquota
	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	0,50%
	De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1,00%
	De 20.000.000,01 a 30.000.000,00	2,00%
	De 30.000.000,01 a 40.000.000,00	3,00%
	Acima de 40.000.000,01	5,00%
PL nº 964/2020	Valor em R\$	Alíquota
	Até 50.000.000,00	isento
	De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	2,00%
	De 100.000.000,01 a 300.000.000,00	2,50%
Acima de 300.000.000,01	3,00%	
PLP nº 45/2020	-	
PLP nº 50/2020	Limite mensal de isenção IRPF	Alíquota
	De 12.000 até 20.000	0,50%
	De 20.000 até 70.000	0,75%
	Acima de 70.000	1,00%
PLP nº 59/2020	Limite mensal de isenção IRPF	Alíquota
	De 5.000 até 10.000	0,50%
	De 10.000 até 30.000	0,75%
	Acima de 30.000	1,00%
PLP nº 63/2020	Valor em R\$	Alíquota
	Até 5.000.000,00	isento
	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	0,30%
	Acima de 10.000.000,01	0,50%
PL nº 1315/2020	Valor em R\$	Alíquota
	De 10.000.000,00 a 30.000.000,00	0,20%
	De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	0,50%
	De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	0,70%
Acima de 100.000.000,00	1,00%	
PLP nº 77/2020	Valor em R\$	Alíquota
	Até 20.000.000,00	isento
	De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	1,00%
	De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	2,00%
Acima de 100.000.000,01	3,00%	
PLP nº 82/2020	Valor em R\$	Alíquota
	De 20.000.000,00 a 50.000.000,00	1,00%
	De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	2,00%
	Acima de 100.000.000,01	3,00%
PLP nº 88/2020	Valor em R\$	Alíquota
	De 20.000.000,00 a 50.000.000,00	1,00%
	De 50.000.000,00 a 100.000.000,00	2,00%
	Acima de 100.000.000,00	3,00%
PLP nº 95/2020	1,00%	

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continuação)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável																
PLP nº 103/2020	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,01 a 50.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,50%	Acima de 50.000.000,00	2,00%										
Valor em R\$	Alíquota																
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,50%																
Acima de 50.000.000,00	2,00%																
PLP nº 123/2020	2,00%																
PLP nº 188/2020	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 30.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 30.000.000,01 a 50.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	1,50%	Acima de 50.000.000,00	2,00%								
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%																
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	1,50%																
Acima de 50.000.000,00	2,00%																
PLP nº 190/2020	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 50.000.000,00 a 100.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 100.000.000,00 a 300.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 300.000.000,00 a 600.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 600.000.000,00 a 1.000.000.000,00</td> <td>3,50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 1.000.000.000,00</td> <td>5,50%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 50.000.000,00 a 100.000.000,00	0,50%	De 100.000.000,00 a 300.000.000,00	1,00%	De 300.000.000,00 a 600.000.000,00	2,00%	De 600.000.000,00 a 1.000.000.000,00	3,50%	Acima de 1.000.000.000,00	5,50%				
Valor em R\$	Alíquota																
De 50.000.000,00 a 100.000.000,00	0,50%																
De 100.000.000,00 a 300.000.000,00	1,00%																
De 300.000.000,00 a 600.000.000,00	2,00%																
De 600.000.000,00 a 1.000.000.000,00	3,50%																
Acima de 1.000.000.000,00	5,50%																
PLP nº 193/2020	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>Até 5.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,01 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 20.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,01 a 30.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 30.000.000,01 a 40.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>De 40.000.000,01 a 50.000.000,00</td> <td>4,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,01</td> <td>5,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 5.000.000,00	isento	De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1,50%	De 20.000.000,01 a 30.000.000,00	2,00%	De 30.000.000,01 a 40.000.000,00	3,00%	De 40.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%	Acima de 50.000.000,01	5,00%
Valor em R\$	Alíquota																
Até 5.000.000,00	isento																
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%																
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1,50%																
De 20.000.000,01 a 30.000.000,00	2,00%																
De 30.000.000,01 a 40.000.000,00	3,00%																
De 40.000.000,01 a 50.000.000,00	4,00%																
Acima de 50.000.000,01	5,00%																
PLP nº 201/2020	<p style="text-align: center;">- Pessoas físicas:</p> <table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>Até 5.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,00 a 10.000.000,00</td> <td>2,50%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 20.000.000,00</td> <td>3,50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 20.000.000,00</td> <td>4,50%</td> </tr> </table> <p>- Pessoas jurídicas que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados - 10%</p>	Valor em R\$	Alíquota	Até 5.000.000,00	isento	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	2,50%	De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,50%	Acima de 20.000.000,00	4,50%						
Valor em R\$	Alíquota																
Até 5.000.000,00	isento																
De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	2,50%																
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3,50%																
Acima de 20.000.000,00	4,50%																
PLP nº 213/2020	Para o patrimônio líquido superior ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) incidirá alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente.																
PLP nº 215/2020	<p>Para o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas - 2,50%.</p> <p>A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos os recursos serão aplicados.</p>																
PLP nº 268/2020	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 19.999.999,99</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,00 a 39.999.999,99</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 40.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 19.999.999,99	1,00%	De 20.000.000,00 a 39.999.999,99	2,00%	Acima de 40.000.000,00	3,00%								
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 19.999.999,99	1,00%																
De 20.000.000,00 a 39.999.999,99	2,00%																
Acima de 40.000.000,00	3,00%																
PL nº 5399/2020	<p>3% sobre o valor dos bens de propriedade dos possuidores de grandes fortunas.</p> <p>A alíquota do IGF será reduzida para 2% para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos seus recursos serão aplicados.</p>																

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (continuação)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável																
PL n° 384/2021	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>Até 5.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,00 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 20.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 40.000.000,00</td> <td>5,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 5.000.000,00	isento	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2,00%	De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3,00%	Acima de 40.000.000,00	5,00%				
Valor em R\$	Alíquota																
Até 5.000.000,00	isento																
De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%																
De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2,00%																
De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3,00%																
Acima de 40.000.000,00	5,00%																
PLP n° 101/2021	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 4.670.000,01 a 7.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 7.000.000,01 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,01 a 15.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 15.000.000,01 a 30.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 30.000.000,01</td> <td>5,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 4.670.000,01 a 7.000.000,00	0,50%	De 7.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,01 a 15.000.000,00	2,00%	De 15.000.000,01 a 30.000.000,00	3,00%	Acima de 30.000.000,01	5,00%				
Valor em R\$	Alíquota																
De 4.670.000,01 a 7.000.000,00	0,50%																
De 7.000.000,01 a 10.000.000,00	1,00%																
De 10.000.000,01 a 15.000.000,00	2,00%																
De 15.000.000,01 a 30.000.000,00	3,00%																
Acima de 30.000.000,01	5,00%																
PLP n° 121/2021	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>Até 5.000.000,00</td> <td>isento</td> </tr> <tr> <td>De 5.000.000,00 a 10.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 20.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 40.000.000,00</td> <td>5,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	Até 5.000.000,00	isento	De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%	De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2,00%	De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3,00%	Acima de 40.000.000,00	5,00%				
Valor em R\$	Alíquota																
Até 5.000.000,00	isento																
De 5.000.000,00 a 10.000.000,00	1,00%																
De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2,00%																
De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3,00%																
Acima de 40.000.000,00	5,00%																
PLP n° 125/2021	<table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 20.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 20.000.000,00 a 50.000.000,00</td> <td>0,75%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	0,50%	De 20.000.000,00 a 50.000.000,00	0,75%	Acima de 50.000.000,00	1,00%								
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	0,50%																
De 20.000.000,00 a 50.000.000,00	0,75%																
Acima de 50.000.000,00	1,00%																
PLP n° 130/2021	<p>I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição:</p> <table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 40.000.000,00 a 80.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 80.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> </table> <p>II - Após o período de cinco anos:</p> <table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 40.000.000,00 a 80.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 80.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	1,00%	De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	2,00%	Acima de 80.000.000,00	3,00%	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	0,50%	De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	1,00%	Acima de 80.000.000,00	1,50%
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	1,00%																
De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	2,00%																
Acima de 80.000.000,00	3,00%																
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	0,50%																
De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	1,00%																
Acima de 80.000.000,00	1,50%																
PLP n° 74/2022	<p>I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição:</p> <table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>De 40.000.000,00 a 80.000.000,00</td> <td>2,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 80.000.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> </table> <p>II - Após o período de cinco anos:</p> <table> <tr> <td>Valor em R\$</td> <td>Alíquota</td> </tr> <tr> <td>De 10.000.000,00 a 40.000.000,00</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>De 40.000.000,00 a 80.000.000,00</td> <td>1,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 80.000.000,00</td> <td>1,50%</td> </tr> </table>	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	1,00%	De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	2,00%	Acima de 80.000.000,00	3,00%	Valor em R\$	Alíquota	De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	0,50%	De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	1,00%	Acima de 80.000.000,00	1,50%
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	1,00%																
De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	2,00%																
Acima de 80.000.000,00	3,00%																
Valor em R\$	Alíquota																
De 10.000.000,00 a 40.000.000,00	0,50%																
De 40.000.000,00 a 80.000.000,00	1,00%																
Acima de 80.000.000,00	1,50%																

QUADRO 5 – Alíquotas de cada projeto regulamentação do IGF, por faixa tributável. (conclusão)

Projeto	Alíquota aplicada em cada faixa tributável
PLP nº 69/2023	O IGF será calculado mediante aplicação da tabela seguinte:
	Valor em R\$
	De 10.000.000,01 a 30.000.000,00 1,50%
	De 30.000.000,01 a 50.000.000,00 2,50%
	Acima de 50.000.000,00 3,50%
	Sobre a parcela do patrimônio apurada, correspondente a bens e direitos situados no exterior, haverá a incidência de adicional do imposto:
Valor em R\$	
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00 1,00%	
Acima de 30.000.000,00 1,75%	

FONTE: Congresso Nacional (2023).

A maioria das propostas sugeriram níveis progressivos de alíquotas. Porém, em 6 (seis) propostas a alíquota sugerida foi única, sendo a PLP nº 268/1990 com 30% (trinta por cento); a PLP nº 9/2019 com 5% (cinco por cento); a PLP nº 103/2020 com 2% (dois por cento); e as PLS nº 128/2008, PLS nº 315/2015, PLP nº 95/2020 com alíquota de 1% (um por cento).

Cabe destacar as PLP nº 130/2021 e PLP nº 74/2022 que após o período de transição as alíquotas seriam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Também mereceu atenção os casos da PL nº 5399/2020 e PLP nº 215/2020 que prevê redução de alíquota para os contribuintes que declararem de forma espontânea a grande fortuna e os bens suntuários. Além disso, os contribuintes teriam o direito de destinar o recurso da arrecadação para projeto de sua escolha.

Portanto, apesar da diversidade de alíquotas propostas, de forma geral as propostas dos congressistas brasileiros se assemelharam aos tributos da Espanha e da França.

No entanto, a realidade brasileira é diferente da realidade dos respectivos países. Além disso, o sistema tributário destes, diferentemente do Brasil, além de tributar a fortuna, também tributavam consideravelmente a herança, conforme destacou Cole (2015, *apud* Tams, 2018, p. 31-32).

Logo, é plausível imaginar que a eventual implementação do IGF no Brasil possa apresentar alíquotas maiores do que as praticadas em território francês e espanhol. Porém, para tal afirmação faz-se necessário um estudo econométrico para determinar os índices mais adequados à realidade brasileira, não sendo este o objeto do respectivo trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que a alíquota não necessariamente precisa constar

QUADRO 6 – Tipo de contribuinte por proposta de regulamentação do IGF. (continuação)

Projeto	PF Domiciliada no Brasil		PF Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Espólio	Sociedade Conjugal		Dependentes tributados em conjunto c/ pais ou responsáveis	PJ Domiciliada no Brasil		PJ Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Administrador de entes Despersonalizados em relação aos ativos no Brasil
	Patrimônio no Brasil	Patrimônio no			Patrimônio Individual	Patrimônio Comum		Patrimônio no Brasil	Patrimônio no		
PLS nº 50/2008	x	x	x	x	Regime de comunhão de bens - cônjuges tributados em conjunto; Regime de separação de bens - cônjuges poderão optar pela tributação em separado.		x	-	-	x	-
PLP nº 277/2008	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-
PLS nº 100/2008	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-
PLS nº 128/2008	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	-	-
PLP nº 26/2011	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-
PL nº 950/2011	x	-	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 48/2011	x	-	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 62/2011	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	-	-
PLS nº 534/2011	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	-	-
PLP nº 130/2012	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 2/2015	x	-	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 6/2015	x	x	x	x	Regime de comunhão de bens - cônjuges tributados em conjunto; Regime de separação de bens - cônjuges poderão optar pela tributação em separado.		-	-	-	x	-
PLP nº 11/2015	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-
PLS nº 315/2015	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 281/2016	x	x	x	-	Integral	-	x	-	-	x	-
PLP nº 294/2016	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 302/2016	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-

QUADRO 6 – Tipo de contribuinte por proposta de regulamentação do IGF. (continuação)

Projeto	PF Domiciliada no Brasil		PF Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Espólio	Sociedade Conjugal		Dependentes tributados em conjunto c/ pais ou responsáveis	PJ Domiciliada no Brasil		PJ Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Administrador de entes Despersonalizados em relação aos ativos no Brasil
	Patrimônio no Brasil	Patrimônio no			Patrimônio Individual	Patrimônio Comum		Patrimônio no Brasil	Patrimônio no		
PLP nº 324/2016	x	x	x	x	Integral	Metade	x	x	x	x	-
PLP nº 335/2016	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLS nº 139/2017	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 9/2019	x	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PLP nº 183/2019	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PL nº 4671/2019	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 205/2019	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 38/2020	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PL nº 924/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PL nº 964/2020	x	x	x	x	Regime de comunhão de bens - cônjuges tributados em conjunto; Regime de separação de bens - cônjuges poderão optar pela tributação em separado.		x	-	-	x	-
PLP nº 45/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PLP nº 50/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 59/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 63/2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PL nº 1315/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	-	-
PLP nº 77/2020	x	x	-	-	Integral	Metade	-	-	-	-	-
PLP nº 82/2020	x	x	x	x	Regime de comunhão de bens - cônjuges tributados em conjunto; Regime de separação de bens - cônjuges poderão optar pela tributação em separado.		-	-	-	-	-
PLP nº 88/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 95/2020	x	x	x	x	Integral	Pela fração ideal que lhe couber	x	-	-	x	-

QUADRO 6 – Tipo de contribuinte por proposta de regulamentação do IGF. (conclusão)

Projeto	PF Domiciliada no Brasil		PF Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Espólio	Sociedade Conjugal		Dependentes tributados em conjunto c/ pais ou responsáveis	PJ Domiciliada no Brasil		PJ Domiciliada no Exterior com patrimônio no Brasil	Administrador de entes Despersonalizados em relação aos ativos no Brasil
	Patrimônio no Brasil	Patrimônio no			Patrimônio Individual	Patrimônio Comum		Patrimônio no Brasil	Patrimônio no		
PLP nº 103/2020	x	-	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 123/2020	x	-	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 188/2020	x	-	x	x	-	-	-	-	-	x	-
PLP nº 190/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 193/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	-	-	-	x	-
PLP nº 201/2020	x	x	x	x	-	-	-	x	x	x	-
PLP nº 213/2020	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 215/2020	x	-	-	-	-	-	-	x	-	-	-
PLP nº 268/2020	x	x	x	x	Integral	Pela fração ideal que lhe couber	x	-	-	-	-
PL nº 5399/2020	x	-	-	-	-	-	-	x	-	-	-
PL nº 384/2021	x	x	x	x	-	-	-	-	-	x	-
PLP nº 101/2021	x	x	x	-	-	-	-	-	-	-	-
PLP nº 121/2021	x	x	x	x	-	-	-	-	-	x	-
PLP nº 125/2021	x	x	x	x	Integral	Metade	x	-	-	x	-
PLP nº 130/2021	x	x	x	x	Integral	Pela fração ideal que lhe couber	x	-	-	x	x
PLP nº 74/2022	x	x	x	x	Integral	Pela fração ideal que lhe couber	x	-	-	x	x
PLP nº 69/2023	x	-	x	x	Integral	Metade	-	-	-	-	-

FONTE: Congresso Nacional (2023).

No caso de filhos e dependentes de forma geral, também, seguem o exemplo francês de tributar em conjunto com os pais ou responsáveis financeiros.

Considerando a sociedade conjugal, as propostas brasileiras fazem distinção do que é patrimônio comum, que será tributado pela metade ou a parte correspondente a cada cônjuge, daquele que é patrimônio individual, que será tributado integralmente na declaração do respectivo cônjuge.

A tributação do espólio foi encontrada em 46 (quarenta e seis) propostas brasileiras, porém não foram encontradas correspondência nas legislações estrangeiras pesquisadas. Talvez se deva ao fato de os demais países realizarem forte tributação da herança, como destacado por Cole (2015, *apud* Tams, 2018, p. 31-32).

No que diz respeito ao contribuinte, pessoa jurídica, geralmente são voltadas aquelas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio encontrado em território brasileiro, sendo proposto em 39 (trinta e nove) casos.

Sobre as propostas para tributar pessoas jurídicas com domicílio no Brasil, em relação ao patrimônio que detém no território nacional e no exterior são menos frequentes, sendo encontradas em 4 (quatro) e 2 (duas) ocasiões, respectivamente.

Essa tendência de não tributar a pessoa jurídica também foi inspirada no imposto francês que teve a preocupação em não tributar atividades econômicas, inclusive, em muitas situações, a participação societária de pessoas físicas é permitida a dedução, pois se trata de desenvolvimento de atividade profissional.

No caso de entes despersonalizados em relação aos ativos no território nacional foram apresentadas 2 (duas) propostas, não havendo correspondência com legislações estrangeiras pesquisadas.

Portanto, os contribuintes descritos nos projetos de regulamentação de IGF no Brasil, seriam tributados com uma forte inspiração no imposto francês, havendo algumas inovações como a tributação sobre o espólio, provavelmente pela aplicação de baixa alíquotas sobre herança no país; além de considerar os entes despersonalizados, que foram encontrados em algumas propostas.

5 CONCLUSÃO

A tributação de riqueza, conforme destacou Valle (2018, p. 146), provavelmente é um dos assuntos que mais geram controvérsia na política tributária de qualquer parte do mundo. No Brasil não é diferente, geralmente lembradas em estudos acadêmicos e nos debates políticos como forma de combater a considerável desigualdade social do país, assim como para contornar momentos de crise política e econômica.

O objetivo deste trabalho era identificar os critérios para a regulamentação do IGF a partir das experiências tributárias internacionais com impostos de riqueza patrimonial, relacionando-as com as propostas de regulamentação apresentadas no Congresso Nacional brasileiro.

No que diz respeito à experiência internacional constatou-se que há uma certa tendência pela eliminação do imposto sobre fortuna. Sendo que a maioria das extinções do tributo ocorreram na década de 1990, quando o mundo passou por um período de crescimento do pensamento neoliberal.

Os motivos para a extinção dos tributos de riqueza patrimonial geralmente estavam ligados a pequena base arrecadatória, alto custo administrativo, fuga de capital para outros países.

No entanto, mesmo após extinto, houveram reintroduções esporádicas e com vigência temporal limitada, com eventuais prorrogações.

As reintroduções do imposto sobre riqueza patrimonial geralmente estavam relacionadas às necessidades em incrementar a arrecadação tributária para reduzir déficit público, contornar crises econômicas, amenizar efeitos de tragédias ambientais e sanitárias e combater a guerrilhas.

Dentre os países que eliminaram o imposto sobre a fortuna destacou-se a Suécia, que devido a longa tradição em tributar o patrimônio conseguiu obter resultados satisfatórios no combate à desigualdade de riqueza, no decorrer do século XX.

Apesar de internacionalmente ser comum tributar a fortuna, no que diz respeito a tributação da grande fortuna, apenas foram implementados, como destacou Mota (2022, p. 224), pela França, Espanha, Argentina e recentemente pela Bolívia.

Observou-se, que mesmo os países que não implantaram o imposto sobre a riqueza patrimonial, tributavam consideravelmente o patrimônio quando ocorria a

transferência de titularidade, por meio de altas alíquotas sobre a herança, a doação e a alienação, como por exemplo os Estados Unidos, o Japão e a Inglaterra.

Mesmo aqueles países que aplicavam o imposto sobre a riqueza patrimonial, também faziam uso de altas alíquotas em impostos de transferência de titularidade patrimonial.

No Brasil, todavia, o grande patrimônio quase não foi tributado. No caso dos impostos voltados à transferência de titularidade patrimonial, o ITCM e o ITBI, conforme observou Valle (2018, p. 201-202), apresentaram alíquotas consideravelmente baixas em relação aos países estrangeiros. Além disso, tais alíquotas podem variar de um Estado membro para outro.

Este é um dos prováveis fatores que contribuíram para perpetuar a profunda desigualdade de riqueza existente no país. Assim, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, ao considerar a capacidade contributiva dos contribuintes, poderia ser uma solução, pelo menos em parte, para combater tal desigualdade e aumentar receita tributária, proporcionando, deste modo, justiça tributária.

Logo, o IGF, segundo Aline Ribeiro Mamede (2011, p. 64), é um instrumento legítimo para promover a redistribuição de renda e riqueza, sendo este um grande passo para uma profunda reforma tributária baseada nos princípios constitucionais da equidade, capacidade contributiva e progressividade, produzindo, assim, justiça fiscal.

Ainda, se o IGF fosse instituído no Brasil, segundo Mamede (2011, p. 59), poderia ser utilizado para complementar as informações do imposto de renda e suprimir as falhas existentes nele, pois atualmente não alcança a total capacidade contributiva do indivíduo, visto que diversos bens e direitos são adquiridos em função do crescimento da renda que são excluídos da tributação.

Claro que somente a implantação do IGF não irá conseguir acabar com a desigualdade de riqueza e renda existente no Brasil. Sendo necessário outras alterações no sistema tributário nacional, que atualmente está voltado principalmente a tributação sobre o consumo.

Também é verdade que o IGF pode trazer alguns problemas, como: bitributação, dependendo da forma que for implantado; dificuldade administrativa e de mensuração, que também ocorrem com o IRPF, o IPTU, o IPVA, e os demais tributos; ocultação de patrimônio, sendo necessário cruzamento de informações de múltiplas fonte, mas possível devido nível tecnológico apresentado na atualidade; baixa arrecadação tributária, mesmo assim contribui com a complementação do

orçamento.

De forma geral, as propostas no Congresso Nacional para regulamentar o Art. 153, inciso VII da Constituição Federal, buscaram inspiração no modelo francês. Esta tendência é natural, pois o próprio texto constitucional foi inspirado no *Impôt sur lês Grandes Fortunes*. Além disso, por ter sido o primeiro imposto com incidência na grande fortuna serviu de modelo para demais países que a implementaram.

Com isso, foi possível comprovar a hipótese de estabelecer um conjunto de informações favorável à identificação dos elementos necessários para a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, utilizando-se da experiência internacional com tributos de riqueza patrimonial.

Logo, chegou-se à algumas conclusões que estabelecem os critérios para a aplicação do IGF e que pode servir de base para uma proposta de lei regulamentadora:

1) O Imposto sobre a Grande Fortuna é aquele que tributa as fortunas consideradas superiores às demais e que pertence aos indivíduos que se encontram no topo da pirâmide da riqueza.

No caso brasileiro são aqueles que se encontravam entre os 1% (um por cento) dos mais afortunados, cuja a soma patrimonial superou R\$ 6,1 (seis vírgula um) milhões de reais, expresso em moeda corrente de poder aquisitivo no dia 05/10/2023, sendo esta a primeira faixa tributável.

As demais faixas tributáveis seriam em relação àqueles contribuintes que se encontravam entre os 0,1% (zero vírgula um por cento) e 0,01% (zero vírgula zero um por cento) dos mais ricos, correspondendo aos montantes que superaram R\$ 25,7 (vinte e cinco vírgula sete) e R\$ 82,1 (oitenta e dois vírgula um) milhões de reais, respectivamente.

Por conseguinte, ficou claro que o IGF é diferente dos demais impostos que se assemelham a este. O imposto sobre a fortuna é aplicável a todas as fortunas, grandes ou pequenas. O Imposto sobre as Grandes Fortunas incide sobre as fortunas superlativas. O imposto sobre o patrimônio líquido incide sobre o valor patrimonial deduzido dos valores correspondentes a encargos, impostos e obrigações pessoais. Entretanto, o imposto sobre bens suntuários incide sobre determinados bens particulares considerados ostentativos.

Assim, segundo Mota (2022, p. 223), o arquétipo de Imposto sobre Grande Fortuna no texto constitucional não permite confundir com o imposto sobre o

patrimônio líquido e o imposto sobre a fortuna, ou qualquer outra forma assemelhada.

2) No que se refere aos contribuintes percebeu-se, tanto nos tributos internacionais quanto nas propostas brasileiras, que geralmente foram destinados às pessoas físicas residentes no país, em relação ao patrimônio que detêm em território nacional e no exterior. Além de incluir pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que detêm no país.

Quanto às pessoas jurídicas, normalmente não foram incluídas na tributação. Porém, quando o fizeram ou foram incluídas nas propostas de regulamentação, teve como destinatário aquelas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que detêm no país.

Isso deve-se em certa forma a preocupação em não onerar as atividades econômicas e evitar uma provável transferência do negócio para outras nações mais flexíveis em relação ao imposto sobre a fortuna.

No entanto, apesar das propostas de regulamentação no Congresso Nacional seguirem de forma geral o modelo francês, percebeu-se em parte, uma certa inovação com a inclusão do espólio e dos entes despersonalizados entre os contribuintes.

Em relação à inclusão do espólio, possivelmente está relacionado ao fato da herança no Brasil ser parcialmente onerada, ao contrário do que ocorreu nos países analisados.

3) Em relação a alíquotas, as propostas de regulamentação do IGF, também, seguiram a tendência do imposto francês e espanhol, de serem progressivas e com a maioria não ultrapassando 5% (cinco por cento).

Cabe ressaltar que a alíquota não necessariamente precisa constar na lei complementar que regulamenta o Imposto sobre Grandes Fortunas, ela poderá ser feita por meio de lei ordinária.

Além disso, para estabelecer uma alíquota adequada à realidade brasileira, sugere-se que seja feito um estudo econométrico sobre o assunto.

Por fim, este trabalho procura contribuir com o debate e análise sobre o IGF, todavia não põe fim ao debate acadêmico concernente à regulamentação do IGF no Brasil. Evidentemente, serão os legisladores em suas atribuições que irão determinar o destino do respectivo imposto, porém, espera-se que o façam com base em estudos técnicos, e se possível o quanto antes.

Espera-se com isso que o pilar frágil da estrutura social, como comparou Bauman (2011, não paginado), receba a devida atenção para que a humanidade não

precise chegar ao ponto catastrófico de um de seus pilares não conseguir mais aguentar a pressão provocado pela crescente desigualdade social e o sofrimento humano decorrente do efeito colateral deste e, assim, colocar toda estrutura da sociedade em colapso.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARGENTINA. Ley 27605, de 18 de dezembro de 2020. Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia. **Información Legislativa**, Buenos Aires, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/345000-349999/345364/norma.htm>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Ebook. Disponível em: [https://elivros.love/ler-online/baixar-livro-danos-colaterais-desigualdades-sociais-numa-era-global-zygmunt-bauman-em-epub-pdf-mobi-ou-ler-online#epubcfi\(/6/10\[id127\]!/4/2\[filepos2438\]/2/2/1:0\)](https://elivros.love/ler-online/baixar-livro-danos-colaterais-desigualdades-sociais-numa-era-global-zygmunt-bauman-em-epub-pdf-mobi-ou-ler-online#epubcfi(/6/10[id127]!/4/2[filepos2438]/2/2/1:0)). Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD**, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202023.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 139, de 09 de maio de 2017. Autor: Vanessa Grazziotin. **Senado**, Brasília, DF, 03 mai. 2017. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-139-2017>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 06 de agosto de 2019. Autor: Plínio Valério. **Senado**, Brasília, DF, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-183-2019>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 26 de março de 2020. Autor: Eliziane Gama. **Senado**, Brasília, DF, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-50-2020>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 125, de 26 de agosto de 2021. Autor: Jorge Kajuru. **Senado**, Brasília, DF, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-125-2021>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2020. Autor: José Antônio Machado Reguffe. **Senado**, Brasília, DF, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-38-2020>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 101, de 02 de julho de 2021. Autor: Randolfe Rodrigues. **Senado**, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível

em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-101-2021>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 315, de 26 de maio de 2015. Autor: Paulo Paim. **Senado**, Brasília, DF, 26 mai. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-315-2015>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 213, de 13 de agosto de 2020. Autor: Eliziane Gama. **Senado**, Brasília, DF, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-213-2020>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 45, de 25 de março de 2020. Autor: Telmário Mota. **Senado**, Brasília, DF, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-45-2020>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 534, de 31 de agosto de 2011. Autor: Antonio Carlos Valadares. **Senado**, Brasília, DF, 31 ago. 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-534-2011>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 100, de 26 de março de 2008. Autor: José Nery. **Senado**, Brasília, DF, 03 mai. 2017. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-100-2008>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 50, de 04 de março de 2008. Autor: Serys Slhessarenko. **Senado**, Brasília, DF, 04 mar. 2008. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-50-2008>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 128, de 09 de abril de 2018. Autor: Paulo Paim. **Senado**, Brasília, DF, 03 mai. 2017. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-128-2008>. Acesso em: 24 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 162, de 23 de junho de 1989. Autor: Fernando Henrique Cardoso. **Senado**, Brasília, DF, 23 jun. 1989. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-162-1989>. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 02 de setembro de 2021. Autor: Pedro Uczai, João Daniel, Rogério Correia, Patrus Ananias, Bohn Gass, Nilto Tatto, Marcon, Marília Arraes, Jorge Solla, Henrique Fontana, Leonardo Monteiro, José Ricardo, Rosa Neide, Paulo Teixeira, Rubens Otoni, Padre João, Vander Loubet, José Guimarães, Benedita da Silva, Zeca Dirceu, Waldenor Pereira, Frei Anastacio Ribeiro, Luizianne Lins, Paulão, Carlos Veras, Célio Moura, Paulo Guedes, Rejane Dias, Valmir Assunção, Gleisi Hoffmann, Erika

Kokay, Natália Bonavides, Maria do Rosário, Afonso Florence, Enio Verri, Carlos Zarattini, Bira do Pindaré, Camilo Capiberibe, Alencar Santana, Perpétua Almeida, Talíria Petrone, Marcelo Freixo, Ivan Valente, Luiza Erundina, Paulo Pimenta, Airton Faleiro, Beto Faro, Helder Salomão, Danilo Cabral, Alice Portugal, Daniel Almeida, Lídice da Mata, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Leo de Brito. **Câmara**, Brasília, DF, 02 set. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-130-2021>. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 74, de 23 de maio de 2022. Autor: Nereu Crispim. **Câmara**, Brasília, DF, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-74-2022>. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 190, de 21 de julho de 2020. Autor: Enéas Reis. **Câmara**, Brasília, DF, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-190-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2021. Autor: Boca Aberta. **Câmara**, Brasília, DF, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-121-2021>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 14 de junho de 1989. Autor: Juarez Marques Batista. **Câmara**, Brasília, DF, 14 jun. 1989. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-108-1989?_gl=1*1o0t9ja*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ3MTI4OC4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 208, de 11 de dezembro de 1989. Autor: Antonio Mariz. **Câmara**, Brasília, DF, 11 dez. 1989. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-208-1989?_gl=1*1ucdzw1*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ3MjQyNC4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 218, de 21 de março de 1990. Autor: Poder Executivo. **Câmara**, Brasília, DF, 21 mar. 1990. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-218-1990?_gl=1*1cmfkj7*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ3MjkyNS4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 268, de 23 de novembro de 1990. Autor: Ivo Cersósimo. **Câmara**, Brasília, DF, 23 nov. 1990. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-268-1990?_gl=1*xn8q8u*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*

MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ3NDM2NS4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 69, de 21 de março de 2023. Autor: Jorge Goetten. **Câmara**, Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-69-2023?_gl=1*12yjdv*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ2OTQ2Ny4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 950, de 06 de abril de 2011. Autor: Aluizio dos Santos Junior. **Câmara**, Brasília, DF, 06 abr. 2011. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-950-2011?_gl=1*19gosek*_ga*MTMwMTYxMzEyNS4xNjk2MjA2Nzk2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NjQ2OTM1My4zLjEuMTY5NjQ3MTc4OS4wLjAuMA.. Acesso em: 04 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 08 de dezembro de 1995. Autor: Eduardo Suplicy. **Senado**, Brasília, DF, 08 dez. 1995. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-69-1995-sf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 201, de 04 de agosto de 2020. Autor: Deuzinho Filho. **Câmara**, Brasília, DF, 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-201-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 82, de 07 de abril de 2020. Autor: Léo Moraes. **Câmara**, Brasília, DF, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-82-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 5399, de 07 de dezembro de 2020. Autor: Alexandre Frota. **Câmara**, Brasília, DF, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5399-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 63, de 30 de março de 2020. Autor: Rejane Dias. **Câmara**, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-63-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 268, de 19 de novembro de 2020. Autor: José Nelto. **Câmara**, Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-268-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 384, de 10 de fevereiro de 2021. Autor: Boca Aberta. **Câmara**, Brasília, DF, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-384->

2021. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4671, de 22 de agosto de 2019. Autor: Reginaldo Lopes. **Câmara**, Brasília, DF, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4671-2019>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 215, de 14 de agosto de 2020. Autor: Paulo Guedes. **Câmara**, Brasília, DF, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-215-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 193, de 27 de julho de 2020. Autor: Fernanda Melchionna, Glauber Braga, Ivan Valente, Edmilson Rodrigues, Luiza Erundina, David Miranda, Marcelo Freixo, Sâmia Bomfim, Áurea Carolina. **Câmara**, Brasília, DF, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-193-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 188, de 17 de julho de 2020. Autor: Zé Neto, Maria do Rosário, Valmir Assunção, Pedro Uczai, Frei Anastacio Ribeiro, Beto Faro, Paulo Teixeira, Patrus Ananias, Padre João, Rogério Correia, Deputado Afonso Florence, Carlos Veras, Paulo Pimenta, Paulão, Alencar Santana, Marcon, Célio Moura, João Daniel, Gleisi Hoffmann, Marília Arraes, Luizianne Lins, Vander Loubet, Waldenor Pereira, Rui Falcão, Airtton Faleiro, Helder Salomão, Vicentinho, Leonardo Monteiro, Professora Rosa Neide, Alexandre Padilha, Nilto Tatto, Zeca Dirceu, Jorge Solla, José Guimarães, Margarida Salomão, Erika Kokay, Merlong Solano, Rejane Dias, José Ricardo, Deputado Enio Verri, Bohn Gass, Joseildo Ramos. **Câmara**, Brasília, DF, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-188-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 123, de 11 de maio de 2020. Autor: Erika Kokay, Jorge Solla, Rosa Neide, Joseildo Ramos, José Ricardo, João Daniel, Padre João, Rogério Correia, Maria do Rosário. **Câmara**, Brasília, DF, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-123-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 103, de 17 de abril de 2020. Autor: João Daniel. **Câmara**, Brasília, DF, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-103-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 95, de 14 de abril de 2020. Autor: Dagoberto Nogueira. **Câmara**, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-95-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 88, de 12 de abril

de 2020. Autor: Celso Sabino. **Câmara**, Brasília, DF, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-88-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 77, de 03 de abril de 2020. Autor: Luiz Miranda. **Câmara**, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-77-2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 1315, de 01 de abril de 2020. Autor: Gil Cutrim. **Câmara**, Brasília, DF, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1315-2020>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 59, de 26 de março de 2020. Autor: Dionilson Mateus Marcon. **Câmara**, Brasília, DF, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-59-2020>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 964, de 24 de março de 2020. Autor: Helder Salomão. **Câmara**, Brasília, DF, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-964-2020>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 924, de 24 de março de 2020. Autor: Assis Carvalho. **Câmara**, Brasília, DF, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-924-2020>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 277, de 26 de março de 2008. Autor: Luciana Genro. **Câmara**, Brasília, DF, 26 mar. 2008. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-277-2008>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 6, de 04 de fevereiro de 2015. Autor: Hissa Abrahão. **Câmara**, Brasília, DF, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-6-2015>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 335, de 15 de dezembro de 2016. Autor: Hildo Rocha. **Câmara**, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-335-2016>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 324, de 09 de novembro de 2016. Autor: Flavio Augusto dos Silva. **Câmara**, Brasília, DF, 09 nov. 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-324-2016>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 302, de 13 de julho

de 2016. Autor: Giuseppe Vecci. **Câmara**, Brasília, DF, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-302-2016>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 294, de 21 de junho de 2016. Autor: Moses Rodrigues. **Câmara**, Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-294-2016>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 281, de 17 de maio de 2016. Autor: João Derly. **Câmara**, Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-281-2016>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 2, de 02 de fevereiro de 2015. Autor: Sarney Filho. **Câmara**, Brasília, DF, 02 fev. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-2-2015>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 07 de fevereiro de 2012. Autor: Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini. **Câmara**, Brasília, DF, 07 fev. 2012. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-130-2012?_gl=1*1gk325*_ga*MTgzMjU0NTIxNS4xNjkxNTQzMDY4*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NTQ5NTk4Ny4yOC4xLjE2OTU0OTU5OTkuMC4wLjA. Acesso em: 23 set. 2023.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 62, de 02 de junho de 2011. Autor: Cláudio Puty. **Câmara**, Brasília, DF, 03 jun. 2011. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-62-2011?_gl=1*otzpbk*_ga*MTgzMjU0NTIxNS4xNjkxNTQzMDY4*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5MjMxOTk1MC44LjEuMTY5MjMxOTk2OS4wLjAuMA. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 26, de 11 de março de 2011. Autor: Amauri Teixeira. **Câmara**, Brasília, DF, 26 mar. 2011. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-26-2011?_gl=1*yu41ya*_ga*MTgzMjU0NTIxNS4xNjkxNTQzMDY4*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5MTc5NzMyMS40LjEuMTY5MTc5OTY3OS4wLjAuMA. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 19 de abril de 2007. Autor: Luiz Carlos Hauly. **Câmara**, Brasília, DF, 19 abr. 2007. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-45-2007-cd>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 20 de maio de 1992. Autor: Germano Rigotto. **Câmara**, Brasília, DF, 20 mai. 1992. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-110-1992-cd>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 18 de outubro de 2011. Autor: Ângela Portela. **Senado**, Brasília, DF, 18 out. 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-101-2011-sf>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 139, de 18 de setembro de 2019. Autor: Leila Barros, Alessandro Vieira, Alvaro Dias, Arolde de Oliveira, Carlos Viana, Confúcio Moura, Dário Berger, Eduardo Girão, Eliziane Gama, Fabiano Contarato, Flávio Arns, Senador Jayme Campos, Jorge Kajuru, Jorginho Mello, Juíza Selma, Lasier Martins, Luiz Carlos do Carmo, Mailza Gomes, Marcelo Castro, Marcos do Val, Oriovisto Guimarães, Otto Alencar, Paulo Paim, Randolfe Rodrigues, Reguffe, Soraya Thronicke, Styvenson Valentim, Zenaide Maia. **Senado**, Brasília, DF, 18 set. 2019. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-139-2019?_gl=1*1yaksya*_ga*MTc5NTk1OTU3My4xNjk3MjMzNjYw*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5NzIzMzY2MC4xLjEuMTY5NzIzNDA4Ni4wLjAuMA.. Acesso em: 13 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 474, de 13 de outubro de 2005. Autor: Câmara. **Câmara**, Brasília, DF, 31 out. 2005. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-474-2005-cd>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 09 de maio de 2012. Autor: Senado. **Senado**, Brasília, DF, 09 mai. 2012. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-24-2012-sf>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 205, de 03 de setembro de 2019. Autor: Reginaldo Lopes. **Câmara**, Brasília, DF, 03 set. 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-205-2019>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 30 de abril de 2003. Autor: Poder Executivo. **Câmara**, Brasília, DF, 30 abr. 2003. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-41-2003-cd>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 9, de 04 de fevereiro de 2019. Autor: Danilo Cabral, Camilo Capiberibe, Ted Conti, Alessandro Molon, João H. Campos, Lídice da Mata, Elias Vaz, Bira do Pindaré, João Roma. **Câmara**, Brasília, DF, 04 fev. 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-9-2019>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 11, de 10 de fevereiro de 2015. Autor: Valmir Assunção. **Câmara**, Brasília, DF, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-11-2015>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 337, de 19

de junho de 2017. Autor Weverton Rocha. **Câmara**, Brasília, DF, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-337-2017-cd>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 579, de 11 de fevereiro de 1998. Autor: Rubem Medina. **Câmara**, Brasília, DF, 11 fev. 1998. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-579-1998-cd>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar nº 48, de 05 de maio de 2011. Autor: Dr. Aluizio. **Câmara**, Brasília, DF, 05 mai. 2011. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-48-2011?_gl=1*tqj6m5*_ga*MTgzMjU0NTIxNS4xNjkxNTQzMDY4*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5MjA2MDI1OC41LjAuMTY5MjA2MDI1OC4wLjAuMA. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____ Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 10 de agosto de 1999. Autor: Antonio Carlos Magalhães e outros. **Senado**, Brasília, DF, 10 ago. 1999. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-67-1999-sf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

_____ Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____ Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm#:~:text=Art.%202%C2%BA%20O%20valor%20do,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.. Acesso em: 10 out. 2023.

_____ Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa RBF nº 2134, de 27 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, pela pessoa física residente no Brasil, e altera as Instruções Normativas SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e nº 208, de 27 de setembro de 2002, para prorrogar prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022. Brasília, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129195>. Acesso em: 11 out. 2023.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: Ipea, 2011. (Nota Técnica n. 7 (Dinte)). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-

regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, n. 146, abr./jun. 2000. p. 94-95. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r146-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2022.

COMERLATO, Marília Bachi; Milena Faria Derato, GIORA. **Breves comentários sobre o imposto sobre grandes fortunas**. Nov. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marilia-Comerlato/publication/281355285_IMPOSTO_SOBRE_GRANDES_FORTUNAS_E_possivel/links/55e3bbb808ae6abe6e8e7d7f/IMPOSTO-SOBRE-GRANDES-FORTUNAS-E-possivel.pdf. Acesso: 12 out. 2022.

E-ATUALIZA 2.0. **ecalculos.com.br**, 2023. 1 Ferramenta *On-line*. Disponível em: <https://www.ecalculos.com.br/home/index.php>. Acesso em: 10 out. 2023.

ESPAÑA. Ley 19, de 06 de junho de 1991. Del Impuesto sobre el Patrimonio. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madri, 07 jun. 1991. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-14392>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____ Real Decreto-Ley 13, de 16 de setembro de 2011. Por el que se restablece el Impuesto sobre el Patrimonio, con carácter temporal. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**, Madri, 17 set. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-14809>. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Real Decreto Legislativo 875/1981, de 27 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido del Impuesto sobre el Lujo. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 119, p. 10738-10744, 19 mayo 1981. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1981/05/19/pdfs/A10738-10744.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello. **O imposto sobre grandes fortunas: reflexões acerca dos limites ao poder de tributar do estado e o dever fundamental de pagar tributos**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8713>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FORTUNA. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2012. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fortuna/>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

FORTUNA: o autor da emenda de taxação explica. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 10 nov. 1987. *Jornal da Tarde*. p. 5. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/153585>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FRANCE. Loi de finances pour 1982 (n° 81-1160 du 30 décembre 1981). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, p. 3539-3559, 31 déc. 1981. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000515870. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Loi de finances pour 1989 (n° 88-1149 du 23 décembre 1988). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, p. 16320-16369, 28 déc. 1988. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000508832. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. Loi n° 2017-1837 du 30 décembre 2017 de finances pour 2018. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, texte 2 sur 173, 31 déc. 2017. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000036339197. Acesso em: 03 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7 ed. Barueri: Grupo GEN, 2022.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Introdução à Economia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Rendimento de todas as fontes 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

MAIA, Pedro Eliezer. **O Imposto sobre Grandes Fortunas: um instrumento para justiça tributária**. 2016. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaiaPE_1.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

MAIA, Samantha. Patrimônio dos 15 mais ricos supera renda de 14 milhões do Bolsa Família. **Carta Capital**, São Paulo, 16 maio 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/15-mais-ricos-tem-patrimonio-10-vezes-mais-ricos-que-14-milhoes-do-bolsa-familia-3783/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A extrafiscalidade do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de emancipação dos direitos humanos**. 2011. 79 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066341374/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Diretrizes básicas e regra matriz de incidência do Imposto Sobre Grandes Fortunas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTrib**, v. 150, n. 29, p. 215-244, III Trim. 2021. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/502/232>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____, Sergio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas e imposto sobre o patrimônio líquido: distinção dos tributos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTrib**, v. 155, n. 30, p. 205-228, IV Trim. 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/611/309>. Acesso em: 15 nov. 2023.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2015/08/o-capital-no-secc81culo-xxi-thomas-piketty.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 6, n. 7, p. 33-68, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077/26808>. Acesso em: 12 out. 2022.

RENDA. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2012. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=renda>. Acesso em: 01 Dez. 2022.

RIQUEZA. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2012. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=riqueza>. Acesso em: 01 Dez. 2022.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. 19 ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

STIGLITZ, Joseph E. **The price of inequality: how today's divided society endangers our future**. 1 ed. New York: W. W. Norton & Company, 2012. Disponível em: http://resistir.info/livros/stiglitz_the_price_of_inequality.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

TABELA Distribuição de Renda por Centis: classificação pela Renda Tributável Bruta. In: Ministério da Fazenda. Dados abertos: Conjunto de dados. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/distribuio-de-renda>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TABELA Índice de Gini Brazil. In: Banco Mundial. Datos: Datos de libre acceso del Banco Mundial. Washington, DC: Banco Mundial, 2022. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI?end=2020&locations=BR&mo>

st_recent_year_desc=false&start=1981&view=chart. Acesso em: 07 set. 2022.

TABELA Índice de Gini do rendimento domiciliar per capita, a preços médio. In: IBGE. Sidra: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7435#resultado>. Acesso em: 07 set. 2022.

TABELA Renda – desigualdade – coeficiente de Gini. In: IPEA. Ipeadata: Plataforma de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=37818&module=M>. Acesso em: 07 set. 2022.

TAMS, Rafael Argenta. **Desigualdade e tributação sobre a riqueza: a (não) instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. 2018. 83 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2018. Disponível em; <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183310>> Acesso em: 17 jun. 2022.

VALLE, Gabriel Arbex. **Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**. 2018. 318 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9KJPG>> Acesso em: 17 jun. 2022.